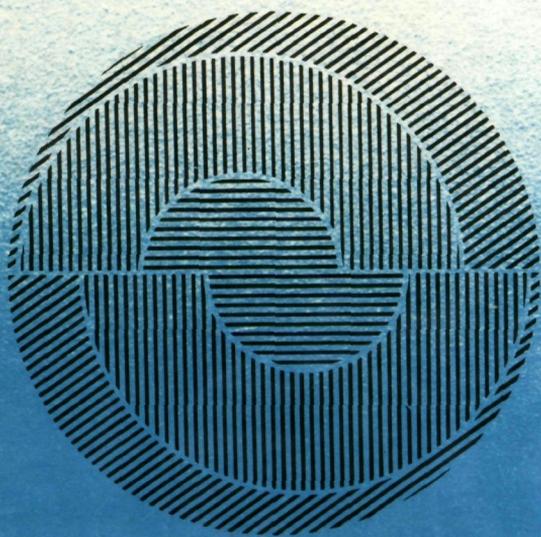


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ABRIL A JUNHO 1982
ANO 19 • NÚMERO 74

Notas sobre a justiça na Alemanha

FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO
Juiz de Direito no Estado do Paraná

A efetividade dos predicamentos da Magistratura e o fortalecimento estrutural do Poder Judiciário, com seus positivos reflexos na prestação jurisdicional, constituem justa medida da autenticidade do regime democrático.

SUMARIO

- I — **Preâmbulo**
- II — **A justiça alemã de hoje**
- III — **A organização judiciária**
 - 1 — **A jurisdição constitucional**
 - 2 — **A jurisdição administrativa comum**
 - 3 — **A jurisdição de finanças**
 - 4 — **A jurisdição social**
 - 5 — **A jurisdição trabalhista**
 - 6 — **A jurisdição ordinária**
- IV — **O recurso ao Judiciário no âmbito do direito privado**
 - 1 — **A 1ª Instância**
 - 2 — **A 2ª Instância**
 - 3 — **A 3ª Instância**
- V — **A formação do bacharel em direito**
- VI — **O juiz**
- VII — **O administrador judicial (der Rechtspfleger)**
- VIII — **Breve registro da evolução do processo civil alemão nos últimos 100 anos**
- IX — **O modelo de Stuttgart (das Stuttgarter Model)**
- X — **A novela da simplificação (die Vereinfachungsnovelle)**
- XI — **Síntese procedimental**
 - 1 — **O procedimento monitorio (das Mahnverfahren)**
 - 2 — **O pré-procedimento**

- XII — A audiência principal (der Haupttermin)
- XIII — O procedimento escrito (das schriftliche Verfahren)
- XIV — Os pronunciamentos judiciais (die gerichtlichen Entscheidungen)
- XV — Os recursos (die Rechtsmittel)
 - 1 — Considerações gerais
 - 2 — A reclamação (der Einspruch)
 - 3 — A queixa (die Beschwerde)
 - 4 — A apelação (die Berufung)
 - 5 — A revisão (die Revision)
- XVI — Despesas processuais
- XVII — Assistência judiciária
- XVIII — Conclusão

I — Preâmbulo

Este trabalho é o resultado de um estágio de 3 meses (de abril a junho de 1981), realizado na República Federal da Alemanha, nas Universidades de Bielefeld (cátedra do Prof. Dr. W. GRUNSKY), Göttingen (cátedra do Prof. Dr. W. HENCKEL), Erlangen (cátedra do Prof. Dr. K. H. SCHWAB), Tübingen (cátedra do Prof. Dr. F. BAUR) e Konstanz (cátedra do Prof. Dr. R. STÜRNER), bem como em Juízos Ordinários de 1º Grau (Amtsgerichte), Tribunais Estaduais (Landgerichte), Superiores Tribunais Estaduais (Oberlandesgerichte) e Supremo Tribunal Federal (Bundesgerichtshof), além de entrevistas com advogados, promotores de justiça, magistrados, auxiliares da justiça, estudantes de direito, como também visitas ao Max-Planck-Institut para Direito Penal Estrangeiro e Internacional em Freiburg e ao Ministério da Justiça da Baixa Saxônia em Hannover.

A experiência somente foi possível, mercê de convite formulado pelo governo alemão, através do DAAD (Deutscher Akademischer Austauschdienst), em convênio com a CAPES (Coordenadoria de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior), do Ministério de Educação e Cultura, e, frise-se, graças à compreensão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no pertinente à importância da oportunidade.

A preocupação precípua, no decorrer do estágio, foi o estudo da Organização Judiciária alemã, em especial no campo da jurisdição ordinária e, dentro desta, o âmbito cível, inclusive com sintética incursão no processo civil.

Procura-se dar uma visão da justiça alemã, acentuando-se algumas peculiaridades e tendo-se como escopo fazer com que o leitor, afeito à realidade brasileira, chegue às suas próprias conclusões, no pertinente ao que poderia ser adotado no Brasil, para um aperfeiçoamento na prestação jurisdicional, em especial no cível. Lançam-se, porém, na parte final, algumas sugestões.

Os frutos desta marcante experiência, em que foram deixadas de lado indagações doutrinárias, para uma observação e análise eminentemente

mente práticas do dia-a-dia forense na Alemanha — tema como que desconhecido no Brasil, ante a ausência de publicações específicas —, serão, a seguir, expostos, colimando-se, ao menos, despertar o interesse daqueles que, com maior tempo, possam se dedicar a uma pesquisa mais profunda. Somente esta possibilidade constitui retribuição bastante.

II — A justiça alemã de hoje

O cuidado do povo alemão e, em especial, dos advogados, magistrados e professores com a justiça, no campo do aceleramento da prestação jurisdicional, tem sido uma constante nos últimos 100 anos. Note-se que, já em 1885, OTTO BAHR — conhecido por suas críticas ao diploma processual civil alemão de 1879 — previa tempos sombrios no respeitante à prestação jurisdicional no cível, tanto em decorrência de imperfeições de certas normas processuais, quanto em razão da morosidade de alguns magistrados e, inclusive, da incorreta exegese ou desconhecimento da própria lei.

A previsão, em parte, se concretizou, não sem se sentir uma veemente reação que, aos poucos, foi produzindo resultados⁽¹⁾, mercê de o Estado passar a atender os reclamos por uma justiça mais rápida e segura. Apesar disto, no ano de 1965, mais precisamente no dia 8 de dezembro, HANS SCHNEIDER, em palestra proferida na Cidade-Estado de Bremen, assim se expressou:

“A justiça é o fundamento do Estado de Direito. Mas, para o Ministro da Fazenda, os tribunais são sempre uma empresa subvencionada. O terceiro Poder no Estado — como a justiça é freqüentemente chamada — não possui dinheiro nem canhões, e se ela merece crédito é a questão”⁽²⁾.

Nos últimos 20 anos, porém, a situação parece ter mudado consideravelmente, principalmente com o fortalecimento da infra-estrutura material e pessoal do Judiciário, o que motivou, de imediato, uma agilização na prestação jurisdicional. O Judiciário alemão de hoje, embora ainda por demais ligado ao Ministério Federal da Justiça e aos Ministérios Estaduais⁽³⁾, não só no referente à dependência orçamentária, como também nas nomeações e promoções de magistrados, é muito bem estruturado, inexistindo qualquer parcimônia do Estado, neste particular.

A justiça alemã atual, em termos comparativos com a brasileira, é bem mais rápida e muito mais cara. A rapidez é resultado do número de magistrados⁽⁴⁾, juízos e tribunais, da especialização em todos os campos

(1) Vide o tópico “Breve registro da evolução do processo civil alemão nos últimos 100 anos”.

(2) SCHNEIDER, Hans — *Richter und Gerichte in der Bundesrepublik — Angelsachsen* — Verlag Bremen, 1966, pág. 3.

(3) Os Ministérios Estaduais da Justiça são equivalentes às nossas Secretarias Estaduais da Justiça.

(4) Para uma população de 60 milhões de habitantes, ou seja, aproximadamente a metade da brasileira, no ano de 1980, 15.532 juizes profissionais estavam a exercer a judicatura na Alemanha, valendo registrar que 12.019 o faziam no campo da jurisdição ordinária. Tal número é constantemente alterado quando se atinge a carga estimada como máxima para cada magistrado, a qual, no âmbito estadual e no campo cível, fica em torno de 600 feitos anuais, nos Juízos Ordinários de 1.º Grau, de 150 a 200 processos de competência originária ou recursos, nos Tribunais Estaduais, e de 60 a 80 recursos, nos Superiores Tribunais Estaduais.

e graus de jurisdição, bem como fruto do número de auxiliares qualificados e do recurso aos mais modernos meios materiais (gravadores, fotocopiadoras, máquinas de escrever eletrônicas, computadores etc.) e o custo decorre, diretamente, da estrutura antes referida, servindo, também, conforme se verá na ocasião oportuna, como freio inibidor a aventuras judiciárias (5).

Dessarte, embora ainda se possam ouvir algumas isoladas queixas, com relação à morosidade da justiça alemã, as mesmas, considerada a duração normal da tramitação processual (6) e, acima de tudo, levando-se a efeito uma análise comparativa com a média brasileira, não parecem ser inteiramente procedentes, a despeito de seu mérito, qual seja, fazer com que o Legislativo e o Executivo estejam sempre atentos para o assunto, até porque, em assim procedendo, zelam, de um lado, pelo direito de o cidadão contar com pronta prestação jurisdicional e, de outro, contribuem para tornar o Judiciário mais respeitado.

III — Organização judiciária

A organização judiciária, na República Federal da Alemanha, prima pela especialização, a cada ano ainda mais notada.

Para um melhor entendimento, procurar-se-á fornecer uma visão geral, examinando-se mais detidamente a jurisdição ordinária e, nesta, particularizando-se a jurisdição cível, objeto precípuo deste estudo (7).

Em primeiro lugar, impõe-se mencionar que, de acordo com a natureza da controvérsia, estar-se-á no âmbito da jurisdição constitucional (Verfassungsgerichtsbarkeit), da jurisdição administrativa comum (Verwaltungsgerichtsbarkeit) ou especial — financeira e social — (Finanzgerichtsbarkeit e Sozialgerichtsbarkeit), da jurisdição trabalhista (Arbeitsgerichtsbarkeit) e da jurisdição ordinária (Ordentliche Gerichtsbarkeit).

1 — **A jurisdição constitucional** vela pelo respeito às Constituições estaduais (Länderverfassungen) e federal (Grundgesetz), quer apreciando a constitucionalidade de uma lei, quer analisando atos administrativos no campo constitucional. Para tal fim, existem Tribunais Constitucionais Estaduais (Verfassungsgerichtshöfe der Länder), em número de 9 (8) e um Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht), situado em Karlsruhe (9), os primeiros com juízes de carreira e honorários, va-

(5) Vide os tópicos "Despesas Processuais" e "Assistência Judiciária".

(6) Vide os tópicos "Primeira Instância", "Segunda Instância" e "Terceira Instância".

(7) Vide esquema no final deste tópico.

(8) Inexistem no Estado de Schleswig-Holstein e em Berlim Ocidental.

(9) Como curiosidade, registre-se que a declaração de voto vencido somente é possível, na Alemanha, no âmbito da jurisdição constitucional e unicamente perante o Tribunal Constitucional Federal, que é o mais alto tribunal do país e, às vezes, chega a funcionar como uma espécie de 4.ª instância, pois pode, no campo constitucional, verificar se uma decisão do "Gemeinsamer Senat der Obersten Gerichtshöfe des Bundes" (Senado Conjunto dos Superiores Tribunais Federais) contrariou a Constituição Federal.

riando a composição em cada Estado ⁽¹⁰⁾, de acordo com as Constituições e leis respectivas, e o segundo integrado somente por juizes de carreira, distribuídos em dois Senados, sendo que 50% de seus componentes são escolhidos pelo Congresso e o restante pelo Conselho Federal ⁽¹¹⁾.

2 — No âmbito da **jurisdição administrativa comum** são dirimidas as controvérsias surgidas entre o Estado e o particular, referentes a relações entre os mesmos estabelecidas, quer sejam pertinentes a negócios jurídicos, quer se refiram à ordem e segurança públicas, desde que não estejam abrangidas pelos juízos de finanças e sociais.

A jurisdição administrativa comum é exercida por Tribunais Administrativos (Verwaltungsgerichte) ⁽¹²⁾, Superiores Tribunais Administrativos (Oberverwaltungsgerichte) e pelo Supremo Tribunal Administrativo (Bundesverwaltungsgericht). Os Tribunais Administrativos são sediados nos Estados ⁽¹³⁾ e decidem através de Câmaras compostas por juizes de carreira e honorários, em 1º grau de jurisdição.

Os Superiores Tribunais Administrativos, em número de 10, localizam-se, em regra, nas capitais estaduais ⁽¹⁴⁾, decidindo seus Senados ⁽¹⁵⁾, compostos por juizes de carreira e honorários, em 2ª instância.

O Supremo Tribunal Administrativo, localizado em Berlim, julga as revisões interpostas contra decisões dos Superiores Tribunais Administrativos, por seus Senados ⁽¹⁶⁾ — compostos unicamente por juizes de carreira — e, por seu Grande Senado, dirime as controvérsias de interpretação (questões de direito) que possam surgir entre os Senados.

Por derradeiro, refira-se que no âmbito da jurisdição administrativa também são apreciadas as questões disciplinares e funcionais pertinentes aos funcionários públicos em geral e, particularmente, as referentes a atos praticados por médicos, enfermeiros, laboratoristas e arquitetos, em razão de seus respectivos ofícios e na condição de funcionários. Tais controvérsias são tratadas, em 1º grau, pelas Câmaras Disciplinares (Disziplinarkammern), Juízos para as Profissões Referentes à Saúde (Berufsgerichte für Heilberufe) ⁽¹⁷⁾ e Juízos Profissionais para Arquitetos (Berufsgerichte für Architekten) ⁽¹⁸⁾; em 2º grau, pelas Cortes Disciplinares (Disziplinärhöfe), Cortes para as Profissões referentes à Saúde (Berufsgerichtshöfe für Heilberufe) e Cortes Profissionais para Arquitetos (Berufsgerich-

(10) Em média, cada Tribunal tem cerca de 9 juizes.

(11) Trata-se de um órgão onde os Estados têm representação proporcional ao número de habitantes, sendo os representantes indicados pelos governos respectivos.

(12) O termo "Gericht" tanto vale para juízo, quanto para tribunal.

(13) Há Estados com mais de um colegiado e, atualmente, conta a Alemanha com 33.

(14) O Estado de Schleswig-Holstein não possui dito órgão, utilizando-se do de Niedersachsen, que, por sua vez, não é sediado na capital, Hannover, mas em Lüneburg.

(15) Há, na Alemanha, cerca de 120 Senados Administrativos com, em média, 5 juizes cada.

(16) São 8 e cada Senado julga com 5 juizes de carreira.

(17) A tradução literal "Juízos Profissionais para Profissões de Cura" — além de pleonástica, não daria a idéia correta.

(18) As Câmaras Disciplinares e os Juízos Profissionais funcionam junto aos Tribunais Administrativos.

tshöfe für Architekten) (19) e, em 3º grau, pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Registre-se que, no campo disciplinar e de responsabilidade profissional, os colegiados, do primeiro ao último grau de jurisdição, são compostos por juízes profissionais e honorários.

Ainda no aspecto disciplinar, é de se mencionar a existência dos Tribunais Funcionais para Juízes (Dienstgerichte für Richter), que funcionam agregados aos Tribunais Estaduais (Landgerichte) e julgam causas relativas a delitos e contravenções perpetrados por juízes no desempenho de suas funções; das Cortes Funcionais para Juízes (Dienstgerichtshöfe für Richter) funcionando agregadas aos Superiores Tribunais Estaduais (Oberlandesgerichte), e que julgam os recursos dos Tribunais Funcionais para Juízes; dos Juízos de Tropas (Truppendienstgerichte), que se assemelham às nossas Auditorias Militares. Das decisões proferidas pelos Juízos de Tropas cabe recurso ao Supremo Tribunal Administrativo, que apreciará a questão por intermédio de Senados especializados (Wehrdienstsenate), onde também participam juízes honorários.

3 — A jurisdição de finanças ocupa-se de um campo especial do direito administrativo, qual seja o direito fiscal Steuerrecht) (20). No âmbito da sua competência, está o julgamento de mandados de segurança contra atos de autoridades fazendárias em matéria de tributos (inclusive taxas aduaneiras).

Os Tribunais de Finanças (Finanzgerichte) (21), em número de 13, acham-se sediados em todos os Estados (22) e decidem, por seus mais de 100 Senados, compostos por juízes de carreira e honorários (5 em cada), as questões antes referidas, em 1º grau de jurisdição.

A Corte Federal de Finanças (Bundesfinanzhof), sediada em München, aprecia, em grau revisional (23), causas decididas pelos Tribunais de Finanças, nas hipóteses em que a revisão é admissível, e julga, em primeiro e único grau, mandados de segurança contra atos do Ministro das Finanças (Bundesfinanzminister), bem como ações relacionadas a certas controvérsias aduaneiras, por intermédio de seus Senados isolados e do Grande Senado (24), compostos somente por juízes de carreira.

4 — A jurisdição social também se ocupa de um campo especial do direito administrativo, qual seja, o direito previdenciário (25). Perante a mesma são apreciadas as controvérsias pertinentes a aposentadoria,

(19) As Cortes Disciplinares e as Cortes Profissionais funcionam junto aos Superiores Tribunais Administrativos.

(20) Note-se que a parte somente pode recorrer a um juízo de finanças, v.g., por inconformismo com relação a determinado imposto ou taxa, após haver reclamado administrativamente perante a repartição fazendária competente.

(21) Vide a nota nº 12.

(22) O Estado de Nordrhein-Westfalen possui dois.

(23) Veja-se que da decisão de 1.ª Instância não cabe apelação, mas somente revisão, versando o recurso, pois, apenas sobre questões de direito, como se abordará no tópico específico (Revisão).

(24) Os Senados isolados julgam com 5 juízes e o Grande Senado é composto por 7.

(25) O Direito Previdenciário é denominado, na Alemanha, Direito Social (Sozialrecht).

pensões, pecúlios, auxílio-desemprego, salário-família, salário-detenção, auxílios de guerra, seguros sociais, enfim, todas as questões que digam respeito à previdência social ou, em outras palavras, que se lastreiem no "Princípio do Estado Social" (Sozialstaatsprinzip), que não tenham sido, a juízo do interessado, resolvidas adequadamente pelas vias administrativas. Os Juízos Sociais (Sozialgerichte) ⁽²⁶⁾, em número de 50, acham-se localizados em todos os Estados ⁽²⁷⁾ e conhecem, em 1º grau, através de suas Câmaras compostas de juízes de carreira e honorários, as questões antes referidas.

Os Tribunais Sociais Estaduais (Landessozialgerichte), sediados em em cada Estado, julgam, em grau de apelação, os recursos contra decisões dos Juízos Sociais de 1º Grau, fazendo-o por intermédio de Senados, onde tomam parte juízes profissionais e honorários.

O Tribunal Social Federal (Bundessozialgericht), situado em Kassel, tem competência originária em relação a certas questões entre os Estados e a União ou entre um Estado e outro, que não digam respeito a matéria constitucional, e, de igual, competência recursal ao apreciar revisões contra decisões proferidas pelos Tribunais Sociais Estaduais.

5 — A jurisdição trabalhista trata das questões reguladas pelo direito do trabalho, devendo se salientar que dito ramo do direito, em suas linhas básicas, se acha delineado no Código Civil (Bürgerliches Gesetzbuch).

Os Juízos Trabalhistas (Arbeitsgerichte) acham-se sediados em todos os Estados da Alemanha ⁽²⁸⁾ e apreciam, em 1º grau, as pendências laborais ⁽²⁹⁾.

Os Tribunais Estaduais do Trabalho (Landesarbeitsgerichte) funcionam em todos os Estados da Alemanha ⁽³⁰⁾ e, por suas Câmaras ⁽³¹⁾, compostas por um juiz profissional e dois honorários, apreciam os recursos interpostos contra decisões e sentenças dos juízos de 1º grau.

O Tribunal Federal do Trabalho (Bundesarbeitsgericht), sediado em Kassel, decide, por seus Senados, as revisões interpostas contra julgamentos dos Tribunais Estaduais do Trabalho e, por seu Grande Senado, possíveis divergências de interpretação entre os demais Senados trabalhistas ⁽³²⁾.

(26) Poderia ser empregado o termo "Tribunais Sociais", como se vê das notas 12 e 21, mas optou-se, desta feita, pela expressão "Juízos", para distinguir estes colegiados dos Tribunais Sociais Estaduais (Landessozialgerichte).

(27) Estados de maior expressão, como Niedersachsen, Nordrhein-Westfalen, Baden-Württemberg, Hessen e Bayern, contam com 7 ou 8 Tribunais.

(28) Há Estados, como Nordrhein-Westfalen, com 29 sedes de juízos trabalhistas (na Alemanha toda há cerca de 100) e o número total de juízes, em 1.ª e 2.ª instâncias, ultrapassa 600, excluídos os representantes dos trabalhadores e os patronais.

(29) Em muito se assemelham às nossas Juntas, diferenciando-se destas, em especial, pela circunstância de não ser necessária a presença dos representantes dos empregados e empregadores, na audiência designada somente para fins de conciliação, à qual comparece, apenas, o juiz profissional.

(30) Há Estados com mais de um Tribunal, como Nordrhein-Westfalen.

(31) Cerca de 130.

(32) Tanto nos Senados, quanto no Grande Senado, há juízes profissionais e representantes classistas.

6 — **A jurisdição ordinária** abrange a jurisdição penal e a cível (quer contenciosa, quer voluntária) (33), sendo prestada pelos Juízos Ordinários de 1º Grau (Amtsgerichte), Tribunais Estaduais (Landgerichte), Superiores Tribunais Estaduais (Oberlandesgerichte) e Supremo Tribunal Federal (Bundesgerichtshof) (34).

Os **Amtsgerichte** (juízos ordinários de 1º grau) localizam-se em todas as sedes de Comarca (Bezirke) da Alemanha, em número que se aproxima dos 550 (35), e são competentes para o julgamento, em 1º grau, de causas cíveis, observado o valor e a natureza (conforme, oportunamente, se verá), e de causas penais, nos delitos mais levemente apenados e nos processos relativos a menores.

No âmbito cível, todo processo é conduzido, em regra, por um juiz singular (Einzelrichter), muito embora, nas questões relativas à agricultura, funcionem, junto com o juiz profissional, 2 honorários.

No campo penal, a jurisdição é prestada por um juiz singular ou pelo **Schöffengericht** (colegiado composto por 1 juiz profissional e 2 honorários). Já no campo dos menores, os processos infracionais são decididos ou por um juiz de menores singular, ou por um **Jugend-schöffengericht** (colegiado igualmente integrado por 1 juiz profissional e 2 honorários).

Os **Landgerichte** (Tribunais Estaduais) são 93 em toda a Alemanha (36), com 1.104 Câmaras Cíveis e 1.119 Câmaras Criminais. As primeiras julgam com 3 juízes profissionais, em 1º e 2º graus, sendo que honorários somente funcionam nas Câmaras Comerciais (Kammern für Handelssachen) (37). As segundas são sempre compostas por juízes profissionais e honorários, sendo que a Pequena Câmara Criminal (Kleine Strafkammer) é integrada por 1 profissional e 2 honorários, a Grande Câmara Criminal (Grosse Strafkammer) e o Tribunal do Júri (Schwurgericht), por 3 profissionais e 2 honorários. As Câmaras do **Landgericht** funcionam, umas em 1ª instância e outras em 2ª, estas apreciando recursos contra decisões e sentenças dos **Amtsgerichte** (38).

(33) A jurisdição voluntária é regada por lei própria (Gesetz Über die Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit), de 17-5-1978, com alterações posteriores. Em seu campo, se fez sentir um crescimento de atribuições do Rechtspfleger (auxiliar da justiça, que é objeto de abordagem neste estudo, em capítulo próprio), com a conseqüente retirada de atribuições do juiz, intervindo este somente em casos especiais.

(34) Ao tratarmos da primeira, segunda e terceira instâncias, no cível, em tópico apartado, o tema terá continuidade.

(35) Este número já foi superior a 600, mas, por força de uma tendência no sentido de unificar Comarcas, sendo as menores absorvidas pelas maiores, nos últimos cinco anos operou-se considerável diminuição, tanto que, em 1980, o anuário estatístico respectivo registrou 557.

(36) A maioria dos Estados possui mais de um (Bayern, por exemplo, com uma população de aproximadamente oito milhões de habitantes, tem 21; Baden-Württemberg, 17 e Nordrhein-Westfalen, 19).

(37) Os juízes honorários são escolhidos entre respeitadas comerciantes, os quais, em número de 2, compõem uma Câmara, sob a presidência de um juiz profissional e muito auxiliam a este, com a vivência mercantil que possuem. Os designados servem por determinados períodos e somente têm o direito de perceber o necessário para despesas de condução. As Câmaras Comerciais são reconhecidas, na Alemanha, como uma experiência altamente positiva.

(38) Os **Landgerichte**, em 2ª instância, em muito se assemelham aos Tribunais de Alçada do Brasil.

Os **Oberlandesgerichte** (Superiores Tribunais Estaduais) são 20 em toda a Alemanha ⁽³⁹⁾ e, por seus 379 Senados Cíveis e 81 Criminais, decidem, em regra, os recursos interpostos contra decisões e sentenças de 1º grau, normalmente proferidas pelos **Landgerichte** e, excepcionalmente, pelos **Amtsgerichte** ⁽⁴⁰⁾.

Os integrantes dos Senados são juizes profissionais, em sua maioria magistrados de carreira, muito embora possam também ter assento professores catedráticos que recebem uma carga menor de feitos para apreciação e, de conseqüência, não comparecem a todas as sessões, percebendo vencimentos inferiores ⁽⁴¹⁾.

Os Senados Criminais têm, excepcionalmente, competência originária, como acontece no respeitante a crimes catalogados como de traição (ex.: espionagem).

O **Bundesgerichtshof** (Supremo Tribunal Federal) localiza-se em Karlsruhe, conta com 16 Senados — 5 criminais e 11 cíveis ⁽⁴²⁾ — e aprecia as revisões interpostas contra julgamentos de 2ª instância. É integrado exclusivamente por juizes profissionais.

Além dos Senados isolados, há um Grande Senado para causas criminais (Grosser Senat für Strafsachen), um Grande Senado para causas cíveis (Grosser Senat für Zivilsachen) e os Grandes Senados Reunidos (Vereinigte Grosse Senate), pelos quais se busca assegurar a unidade de interpretação do direito.

O Supremo Tribunal Federal, no campo da jurisdição ordinária, é o mais alto Tribunal do país, sendo de notar, porém, que, havendo divergência de interpretação entre duas ou mais Supremas Cortes Federais, poderá ser invocado o Senado Conjunto dos Superiores Tribunais Federais (Gemeinsamer Senat der obersten Gerichtshöfe des Bundes), também sediado em Karlsruhe e composto por juizes representantes de todas as Supremas Cortes Federais.

Registre-se, de igual, conforme já anteriormente mencionado (nota 9), que o mais alto Tribunal alemão é o Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht), o qual pode rever uma decisão de qualquer corte federal e, mesmo, do Senado Conjunto dos Superiores Tribunais Federais, se dita decisão ferir a Constituição Federal ⁽⁴³⁾.

(39) Neste número está incluído também o Supremo Tribunal Estadual de Bayern (Bayerisches Oberstes Landesgericht), colegiado que somente existe em referido Estado, com competência civil e penal específica, que o distingue dos demais Oberlandesgerichte bávaros e em relação aos quais funciona como instância superior, em determinadas causas.

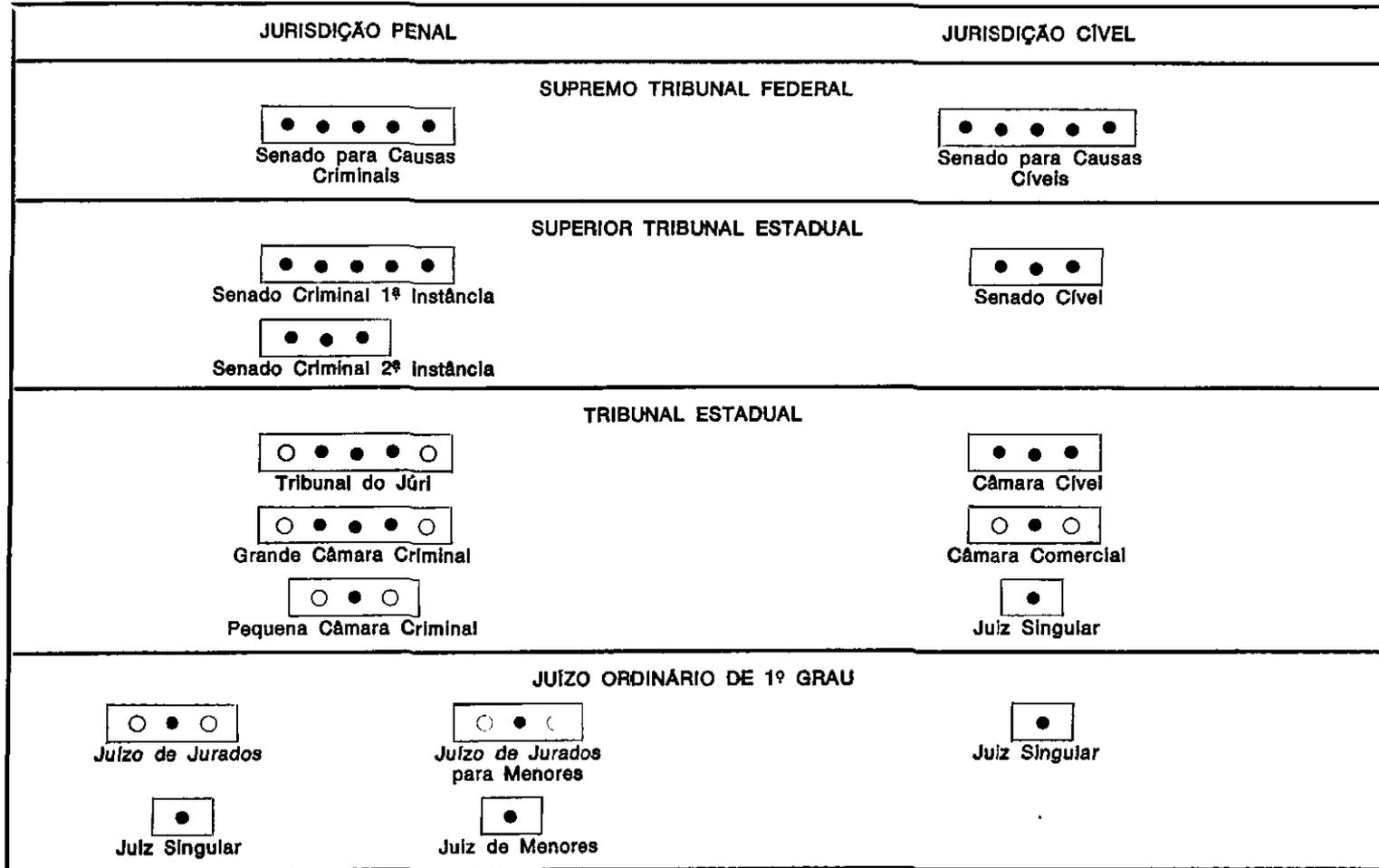
(40) Os Oberlandesgerichte equivalem aos Tribunais de Justiça brasileiros.

(41) Na Alemanha não se conhece o que convencionamos denominar de "quinto constitucional", muito embora seja possível promotores passarem a ser juizes e vice-versa. Por outro lado, não raramente juizes e promotores optam pelo trabalho em atividades técnicas ou administrativas, quer nos Tribunais, quer nas Secretarias de Justiça dos Estados, quer no Ministério da Justiça, onde podem permanecer até a aposentadoria. Tal, porém, obedece a diferente regulamentação, no âmbito de cada Estado.

(42) Um Senado criminal localiza-se em Berlim.

(43) O Bundesgerichtshof somente equivale ao nosso Supremo Tribunal Federal, pois, no âmbito da jurisdição ordinária.

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA	JURISDIÇÃO DE FINANÇAS	JURISDIÇÃO SOCIAL	JURISDIÇÃO TRABALHISTA
 <p>2 Senados</p>  <p>Pleno</p> <p>Tribunal Constitucional Federal</p>	 <p>Supremo Tribunal Administrativo</p>	 <p>Corte Federal de Finanças</p>	 <p>Tribunal Social Federal</p>	 <p>Tribunal Federal do Trabalho</p>
<p>Composição varia de Estado para Estado, com maior ou menor número de juízes honorários e profissionais.</p> <p>Tribunal Constitucional Estadual</p>	 <p>Superior Tribunal Administrativo</p>	 <p>Tribunal de Finanças</p>	 <p>Tribunal Social Estadual</p>	 <p>Tribunal Estadual do Trabalho</p>
	 <p>Tribunal Administrativo</p>		 <p>Juízo Social</p>	 <p>Juízo Trabalhista</p>
<p>LEGENDA: ● Juízes Profissionais ○ Juízes Honorários</p>				



IV — O recurso ao Judiciário, no âmbito do direito privado

Igualmente como se dá no Brasil, as partes e os advogados procuram, sempre que possível, evitar as demandas judiciais, no campo do direito privado. Assim, buscam o acordo extra-judicial como uma forma mais célere e menos dispendiosa ⁽⁴⁴⁾ para dirimir as pendências surgidas. Quando tal não é alcançado e deixa-se de recorrer ao juízo arbitral ⁽⁴⁵⁾, a parte interessada, na hipótese de se julgar credora da outra, ao invés de ajuizar ação para receber o seu crédito, pode optar — e em regra o faz — pela interpelação judicial do devedor a satisfazer a obrigação, com o que ou obtém essa satisfação ou um título executivo judicial ou ainda, na hipótese de simples impugnação do devedor, poderá ter início o processo propriamente dito. Trata-se de um procedimento menos oneroso e, normalmente, eficaz, denominado **Mahnverfahren** (procedimento monitório), o qual será abordado no curso deste estudo.

Podem as partes, todavia, lançar mão, desde logo, da ação própria, perante o juízo competente, ou porque não pretendam interpelar ou por não ser admissível a interpelação. Neste particular cumpre abrir, aqui, um parêntese para esclarecer que nem sempre as partes são obrigadas a recorrer a um advogado, a fim de assisti-las judicialmente e, por outro lado, têm que se valer, em algumas oportunidades, de mais de um profissional, se quiserem ter acesso a todas as instâncias.

Assim, nos Juízos Ordinários de 1º Grau, faculta-se às partes peticionar diretamente, podendo, porém, se preferirem, ser representadas por um advogado habilitado ou, mesmo, por quem — embora não seja advogado — tenha conhecimentos jurídicos (ex.: bacharel não inscrito na Ordem, ou estagiário).

Já nos Tribunais Estaduais — quer quando funcionam em 1ª ou em 2ª instância —, nos Superiores Tribunais Estaduais e no Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte esteja assistida por advogado legalmente habilitado. Não basta, porém, a inscrição perante o órgão de classe, sendo de mister o credenciamento junto ao Tribunal respectivo. Em certos Estados, um advogado pode estar autorizado a funcionar perante um Tribunal Estadual e o respectivo Superior Tribunal Estadual. Via de regra, porém, ele se acha admitido apenas em um Tribunal.

Já no Supremo Tribunal Federal, somente um reduzido corpo de advogados se acha credenciado ⁽⁴⁶⁾.

Como conseqüência do antes exposto, no cível os advogados podem militar sem impedimento perante os Juízos Ordinários de 1º Grau pertencentes à circunscrição do Tribunal Estadual para o qual estejam admitidos. Para estes Tribunais Estaduais, dita admissão é alcançada sem maiores dificuldades e praticamente decorre da habilitação e, bem assim, da localização do escritório profissional, ou seja, um advogado inscrito

(44) Vide o tópico relativo a despesas judiciais.

(45) O recurso à arbitragem tem sido expressivo, precipuamente em questões mercantis de maior vulto.

(46) Atualmente são apenas 21.

no órgão da classe está automaticamente habilitado no Tribunal Estadual em cuja circunscrição tem seu escritório (47).

A admissão aos Superiores Tribunais Estaduais, porém — nos Estados que não permitem duplo credenciamento —, só é alcançada após determinado tempo, observada a experiência e o renome profissional, o mesmo se verificando, unicamente com maiores exigências, no referente ao Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se, ainda, que um advogado habilitado em um Superior Tribunal Estadual ou perante o Supremo Tribunal Federal, em princípio, não milita em outros Juízos ou Tribunais.

A razão do sistema antes relatado parece residir na preocupação de que a parte reste bem atendida. Este, acredito, é o fundamento do, até certo ponto, rígido controle do exercício profissional da advocacia na Alemanha. Ao que senti, não se visa impedir o trabalho do advogado mas, sim, defender o interesse das partes e, ao mesmo tempo, premiar aqueles que se destacam. Por outro lado, a circunstância de a parte se encontrar bem representada tem, também, como supedâneo, servir à administração da Justiça, pois, indubitavelmente, tal facilita a prestação jurisdicional. Mencione-se, a propósito e infelizmente, ser até certo ponto freqüente em nosso país a constatação, nos mais elevados Tribunais, de advogados de renome, autênticos mestres do direito, estarem a assistir a uma das partes, enquanto a outra é representada por um recém-formado, o qual, por mais esforçado que seja, normalmente não está ao nível do patrono da parte adversa, o que pode levar a desastrosas conseqüências, inclusive no campo do direito material, pois, a despeito dos poderes concedidos ao magistrado brasileiro na condução do processo (arts. 130, 342 etc., do CPC), deles não poderá usar a ponto de comprometer a indispensável imparcialidade.

Observe-se que o exercício profissional da advocacia, na Alemanha, na forma já referida, dá-se no âmbito da jurisdição ordinária e tão-somente no cível.

A situação mencionada é encarada com a maior naturalidade pelos próprios advogados, ao contrário do que poderia acontecer no Brasil e, na prática, ao que tudo indica, são alcançados, de maneira geral, os objetivos pretendidos, certamente para tal resultado também contribuindo o profundo sentido de especialização que está presente em todos os campos na Alemanha, inclusive na advocacia (48).

Por derradeiro, fechando o parêntese, mencione-se que o exercício da advocacia, no cível, como relatado, em nada altera o alto respeito que se devota ao "Prinzip der freien Advokatur" (princípio da livre advocacia).

(47) Excepcionalmente, também estará credenciado perante o Superior Tribunal Estadual respectivo, nos poucos Estados que tal admitem.

(48) Impressiona aos alemães como os juízes e advogados brasileiros, em sua grande maioria, devem ter bom conhecimento de todos os ramos do direito. A propósito, é comum, na Alemanha, que um conceituado advogado ou, mesmo, um experiente magistrado, confesse não ter condições de responder a uma indagação que escape ao ramo específico da respectiva militância, por mais singela que possa parecer a questão a um profissional brasileiro.

1 — A 1ª instância

Os litígios, no âmbito do direito privado, são resolvidos, em 1ª instância, através do já citado procedimento monitorio ou, quando tal não é alcançado, por intermédio da ação própria.

A prestação jurisdicional, em 1º grau, é exercida pelos Juízos Ordinários de 1º Grau (Amtsgerichte) e pelos Tribunais Estaduais (Landgerichte), através das Câmaras de 1ª instância.

Os Juízos Ordinários de 1º Grau são competentes:

a) para o procedimento monitorio (Mahnverfahren), qualquer que seja o valor do débito, mas, como ainda se verá, incorrendo a satisfação da obrigação e sendo a pretensão impugnada, o processo que poderá se seguir nem sempre será da competência do Juízo onde foi processada a interpelação;

b) para causas de valor de até 3.000 DM (§ 23, nº 1, GVG) ⁽⁴⁹⁾, muito embora a condenação possa ser superior;

c) para causas de valor superior a 3.000 DM, quando as partes concordarem, expressamente, com a submissão da **quaestio juris** ao **Amtsgericht**, ou na hipótese de não haver impugnação específica do réu, o que importa na prorrogação da competência;

d) quando a natureza da ação assim o determinar, independentemente do valor da causa (ex.: locação) — § 23, nº 2 a — h GVG;

e) para as causas atinentes ao direito de família.

Os Tribunais Estaduais, por suas Câmaras de 1ª instância, são competentes para todas as causas cíveis e comerciais que escapem à competência dos **Amtsgerichte**, ou seja:

a) para causas de valor superior a 3.000 DM;

b) para causas de valor inestimável.

São, igualmente, competentes os **Landgerichte**, em 1º grau, para processos de indenização contra o Estado, por força de atos praticados por funcionários públicos em tal condição (§ 71, II, nº 2, GVG).

O trabalho do juiz em um Juízo Ordinário de 1º Grau em muito difere do trabalho de um magistrado brasileiro em semelhante situação. Em primeiro lugar, há toda uma infra-estrutura em auxílio do juiz alemão, a principiar pelas excelentes instalações (prédios amplos, mobiliados funcionalmente, sem qualquer luxo, mas com todo conforto), pelo respaldo pessoal (há assessores, datilógrafas e secretárias que servem a um ou mais juizes) e técnico, com utilização de recursos modernos (gravadores com aparelhagem especial, máquinas eletrônicas, fotocopiadoras etc.).

(49) Gerichtsverfassungsgesetz, equivalente ao nosso Código de Organização e Divisão Judiciárias. No referente ao valor em nossa moeda, a quantia se aproxima dos Cr\$ 200.000,00 (mas não se pode esquecer, por outro lado, que um trabalhador não especializado percebe, na Alemanha, cerca de 1.500 DM ao mês).

Tal se constata em qualquer Comarca, inclusive nas menores, que equivaleriam às de 1ª entrância, no Brasil (entrância inicial, no Paraná).

Há que se ressaltar ser todo o edifício do Fórum muito bem cuidado, contando o respectivo Diretor com verba suficiente, anualmente fixada, segundo o solicitado diretamente ao órgão competente da Secretaria da Justiça, para comprar material (inclusive para aquisição de livros), cumprindo mencionar, apenas para se ter uma idéia, que em uma Comarca com 53.000 habitantes, só para a biblioteca dos juizes, promotores e advogados, são destinados 12.000 DM (cerca de Cr\$ 780.000,00) anuais.

O trabalho do magistrado, por outro lado, é em muito facilitado pela regra na Alemanha observada e que um dia, quiçá, também o será em nosso País, segundo a qual um juiz é necessário para julgar e, assim, somente deve praticar os atos que demandem a sua apreciação de julgador (decisões, coleta de prova oral e sentenças). Após o exame de dezenas de autos, verifiquei que, desde o recebimento da inicial até a sentença final, os mesmos são apresentados ao juiz, em regra, duas ou três vezes. Tudo o que deve ser feito para cumprimento das normas procedimentais, fica a cargo do cartório (Geschäftsstelle) e, às vezes, dos **Rechtspfleger** ⁽⁵⁰⁾.

A propósito, não vislumbro, dentro da nossa sistemática processual, qual a razão de tanto trabalho infrutífero, que consome precioso tempo do magistrado brasileiro. Ouso, a respeito, sugerir estar na hora de um basta, sendo perfeitamente possível, sem qualquer reforma processual ou delegação de jurisdição, bem como sem vilipêndio às normas legais — ao contrário, cumprindo-as à risca —, determinar o juiz todas as providências que não demandem uma apreciação judicial e integrem obrigatoriamente o iter procedimental, sejam, de plano, tomadas pelo próprio cartório, abolindo-se o vaivém inconseqüente dos autos.

Acompanhei o trabalho de um juiz ordinário de 1º grau, no cível, fazendo-o de perto e por longo período e, em síntese, observei que o mesmo conta, em média, com 400 a 600 processos ao ano, o que lhe possibilita uma plena lembrança de cada caso, à simples menção do nome das partes, ao mesmo tempo em que lhe faculta a designação de audiências no prazo máximo de um mês, permitindo que a sentença seja proferida dentro de 90 dias, contados do ajuizamento (processos intrincados, com perícias etc., podem demandar 6 meses a 1 ano até o julgamento em 1ª instância, quer no **Amtsgericht** quer no **Landgericht**). Notei, outrossim, que, além de proferir o já referido diminuto número de despachos, utiliza o magistrado alemão, ao prolatar suas decisões e sentenças, formulários, que em nada desmerecem a prestação jurisdicional e facilitam o trabalho do julgador.

Ainda no pertinente à preocupação com a simplificação, o Ministério da Justiça distribuí impressos a serem utilizados nas citações, intimações (já acompanhados do modelo de resposta, se for o caso), ciente o interessado das providências que deverá tomar e das conseqüências de eventual inércia.

(50) Vide Item respectivo.

No respeitante às audiências, deve-se registrar a simplificação e celeridade, em análise comparativa com o padrão brasileiro. No cível, em regra, não está presente qualquer escrivão ou funcionário, utilizando o magistrado sistema de gravação, somente se registrando, tanto nas tomadas de depoimento, quanto nas alegações, o estritamente necessário, deixando-se de lado formalismos supérfluos. Exemplifica-se:

a) dá-se a palavra às partes ou a seus advogados, para perguntas diretas às testemunhas, sem que tal fique registrado, pois o importante é consignar o que foi dito e não quem ou o que se perguntou, desprezando-se, no registro, perguntas e respostas impertinentes;

b) o juiz, ou a própria parte, pessoalmente ou por advogado, após já haver formulado perguntas a uma testemunha, tornam a fazê-lo, querendo. Mencione-se que tal é feito com informalidade e, ao mesmo tempo, com o máximo respeito, buscando-se, unicamente, a verdade.

Cumpra registrar, outrossim, o papel desempenhado pelo Correio alemão na agilização da Justiça e que, diga-se de passagem, poderá ser seguido pelo brasileiro, feitas pequenas alterações na legislação, de tal sorte que não se possibilite às partes medidas procrastinatórias. As citações e intimações, na Alemanha, são feitas em prazo que oscila entre 24 e 48 horas da data em que foi postada a correspondência. Não sendo encontrado o interessado, pessoalmente, vale o ato, por exemplo, desde que uma pessoa da família receba a missiva. Ninguém sendo encontrado, deixa-se um aviso de que há uma comunicação aguardando na agência do Correio, por 14 dias, no entanto, findo tal prazo, também se considera como realizada a cientificação e ao interessado incumbirá, se for o caso, comprovar, à sociedade, que, v.g., estava ausente, hospitalizado etc. Tal, mencione-se, acontece com pouca freqüência.

Já o magistrado integrante do Tribunal Estadual, em 1ª instância, julga como componente de uma câmara ou isoladamente, como juiz singular (*Einzelrichter*). As Câmaras de 1ª instância são, em regra, especializadas (Câmaras para reparação de danos, para questões imobiliárias etc.) e compostas, em média, por 5 juízes, embora somente 3 julguem, de tal sorte que nem todos necessitam comparecer à integralidade das sessões (cerca de 2 por semana), ficando livres para estudo, substituições e para os processos em que funcionam como juízes singulares. Normalmente, um juiz de **Landgericht** recebe, como relator (*Berichterstatter*) e juiz singular, um total de 150 a 200 feitos por ano. Cumpra, neste particular, registrar que os julgamentos dos colegiados são secretos, de tal sorte que as partes não sabem se houve discordância, mesmo porque não é possível lançar voto vencido⁽⁵¹⁾.

Há, também, Câmaras Comerciais, compostas por 1 juiz profissional que as preside, e 2 honorários. Nelas, que, por sinal, têm desempenho excelente, o magistrado profissional recebe um menor número de processos, em razão dos juízes honorários não funcionarem como relatores.

(51) Tal vale para a 1.ª e 2.ª instâncias e, quanto a voto vencido, vide nota n.º 9.

2 — A 2ª Instância

Em 2ª instância, a prestação jurisdicional é fornecida pelos Tribunais Estaduais (Landgerichte) e pelos Superiores Tribunais Estaduais (Oberlandesgerichte).

Os **Landgerichte**, através de suas Câmaras Cíveis ou Comerciais (Zivilkammern ou Kammern für Handelssachen — §§ 60 e 93 e seguintes, GVG), são competentes para o julgamento de queixas (Beschwerden) e apelações (Berufungen) ⁽⁵²⁾, interpostas, respectivamente, contra decisões e sentenças dos Juízos Ordinários de 1º Grau (Amtsgerichte), com exceção da matéria atinente ao direito de família, que é da competência recursal, dos **Oberlandesgerichte**, segundo o § 119, 1, GVG.

Os **Oberlandesgerichte**, através de seus Senados (§ 116, GVG), são competentes para o julgamento das queixas (Beschwerden) e apelações (Berufungen) interpostas contra decisões e sentenças proferidas pelos **Landgerichte** e, no âmbito do direito de família, pelos **Amtsgerichte**.

Tanto nos Tribunais Estaduais, quanto nos Superiores Tribunais Estaduais, depara-se com a especialização, de forma mais intensa do que a que se verifica nos **Amtsgerichte**. Tal é exatamente o contrário do que ocorre no Brasil, onde temos uma relativa especialização em 1ª instância e praticamente nenhuma em 2ª instância, agrupando-se os magistrados, em regra geral, em Câmaras Cíveis e Criminais, apenas.

Na Alemanha, as Câmaras ⁽⁵³⁾ e os Senados ⁽⁵⁴⁾ são também divididos em criminais e cíveis, mas, observada esta distinção, cada qual tem uma ou certas especialidades. Por exemplo, no âmbito cível, há Câmaras e Senados para questões afetas a construção civil, de família, para indenizações, para relações comerciais etc. Há, também, Câmaras especializadas somente para julgamentos de queixas (Beschwerden).

As Câmaras e os Senados julgam com 3 membros, muito embora sejam integrados por 4 ou 5 juízes, dependendo do Estado, mas nem todos os magistrados recebem a mesma carga de processos, pois alguns, como visto, não são juízes de tempo integral, dedicando-se mais ao magistério superior, pelo que julgam menos e também percebem bem menos (em torno de 25%). Em média, o magistrado em exercício no **Landgericht**, com tempo integral, recebe e julga de 150 a 200 processos por ano, e o juiz do **Oberlandesgericht**, de 60 a 80. As sessões (Sitzungen) são realizadas duas vezes por semana e o julgamento das apelações demora cerca de 2 a 6 meses nos **Landgerichte** e de 4 a 8 meses nos **Oberlandesgerichte**. O julgamento das queixas, porém, em ambos, é muito mais rápido, por vezes não chegando a 1 mês. Cada grupo de 2 a 3 Câmaras e Senados tem sua própria secretaria, com toda a estrutura necessária ao bom andamento dos serviços.

(52) Vide tópicos específicos sobre queixa e apelação, onde são tratadas as condições de admissibilidade e o processo respectivo.

(53) Denominação somente empregada para os Landgerichte.

(54) São as nossas Câmaras de Tribunal de Justiça, com denominação diferente, para distingui-las das dos Tribunais Estaduais Inferiores.

Como curiosidade, que bem demonstra a desburocratização e, mesmo, a circunstância de ser a justiça alemã avessa a formalismos hipertrofiados, tendo presente que o importante é a descoberta da verdade, cumpre registrar não ser incomum que Câmaras se desloquem a outros Estados e Países, para realização de sessões. O **Landgericht Bielefeld**, por exemplo, apreciando processos contra nazistas, já esteve em Moscou, Israel e até mesmo na Califórnia (USA), com os componentes da Câmara, auxiliares e advogados das partes.

Note-se que a 2ª instância, no pertinente às sedes dos Tribunais, está descentralizada, facilitando as partes e constituindo um prêmio às cidades de maior expressão, que não são capitais de Estado, criando-se, também, empregos e elevando-se o padrão cultural e econômico da comunidade, além de se facilitar o Referendar (estágio obrigatório de estudantes de direito em Juízos e Tribunais). Esta observação, registre-se, vale tanto para os **Landgerichte** como para os **Oberlandesgerichte**.

3 — A 3ª Instância

A 3ª instância está a cargo do Supremo Tribunal Federal (**Bundesgerichtshof**), através de seus Senados, a eles incumbindo o julgamento das revisões referentes às decisões proferidas pelos **Oberlandesgerichte** (55).

Na 3ª instância não se faz presente especialização mais acentuada, ao menos no que pertine aos Senados, que são divididos em cíveis e criminais, apenas se reservando a dois deles o julgamento dos conflitos de competência (56).

Cada Senado é composto por 6 ou 7 juízes, julgando com apenas 5, o que facilita as substituições e permite a um juiz comparecer a apenas uma sessão por semana, quando, em regra, são realizadas duas.

O relator da revisão, após estudar o recurso, prepara uma minuta de voto, que é encaminhada, com uma antecedência de 2 semanas da sessão, aos demais membros que participarão do julgamento. Antes mesmo da sessão de julgamento, podem os juízes se reunir, reservadamente, para verem esclarecidas certas dúvidas.

Um juiz recebe, por ano, 40 a 50 revisões e cerca de 5 recursos em que há alegação de divergência de interpretação entre dois Tribunais do país. Os conflitos de competência, que ficam em torno de 1.500 ao ano, somente são julgados, como referido, por dois dos Senados, cabendo pouco mais de 100 feitos para cada juiz.

Observa-se, assim, receberem os integrantes do **Bundesgerichtshof** uma carga de trabalho que lhes possibilita dedicar mais tempo ao estudo das questões submetidas a seu julgamento, sem qualquer prejuízo à celeridade processual. A propósito, em cada sessão são julgados de 8 a 10 feitos, ou seja, em média, 2 por julgador.

(55) Vide tópico referente à revisão.

(56) Vide tópico referente à Organização Judiciária, Item Supremo Tribunal Federal.

Apesar de os Senados serem divididos tão-somente em cíveis e criminais, cada grupo de dois juízes recebe processos de determinada natureza, de acordo com sua especialização. Dessarte, por exemplo, em determinado Senado, já se sabe que as revisões referentes a sucessão serão relatadas pelo juiz A ou B; as respeitantes ao direito de família, pelo juiz C ou D; as que abranjam pedido de indenização, pelo juiz E ou F etc., podendo um magistrado receber feitos de mais de uma natureza. Dita distribuição é feita pelo presidente do Senado, atendidas a habilitação e as preferências dos julgadores.

O julgamento da revisão dá-se de 10 a 12 meses após a fundamentação do recurso (57).

Ainda no que pertine ao trabalho do juiz no **Bundesgerichtshof**, cumpre mencionar a figura do **wissenschaftlicher Mitarbeiter** (auxiliar científico), que é um juiz estadual (de **Amtsgericht** ou de **Landgericht**), convocado, por 3 anos, a prestar serviços no Supremo Tribunal Federal, auxiliando aqueles julgadores que estejam mais atarefados. Normalmente, em cada Senado cível há 2 auxiliares científicos, recebendo cada um 3 feitos por mês para estudo e, realizado este, apresentam uma minuta de voto. Aceita a minuta pelo juiz auxiliado, o feito será levado a julgamento, normalmente. Se, porém, não for acolhida a conclusão do auxiliar, o relator terá que lavar o seu voto e submetê-lo à apreciação do Senado, juntamente com a minuta rejeitada. Neste caso, quando do julgamento, o auxiliar, embora não possa votar, tem a oportunidade de defender seu ponto de vista que, por sinal, na prática, em muitas oportunidades, resulta vencedor. Resguarda-se, assim, a independência do juiz.

Os juízes prestam dito auxílio após indicação pela Secretaria de Justiça de cada Estado, sendo escolhidos dentre aqueles considerados mais qualificados pelos respectivos Tribunais, observado o fichário individual, dando-se especial atenção à capacidade de produção, sem se desprezar o conhecimento jurídico. Aceita a indicação pelo presidente do **Bundesgerichtshof**, passam os juízes, no triênio, a exercer a tarefa antes mencionada, percebendo vencimentos equivalentes aos de integrante de um Superior Tribunal Estadual.

Frise-se que o magistrado é consultado antes da indicação e, a qualquer tempo, pode voltar à Comarca ou Tribunal de origem, se assim o desejar.

Atualmente, há 25 **wissenschaftliche Mitarbeiter** no **Bundesgerichtshof**, 19 com atribuições no cível e 6 no crime.

V — A formação do bacharel em direito

Para se ter acesso a uma Faculdade de Direito, na Alemanha, são necessários 13 anos de estudo básico, equivalente aos 1º e 2º graus brasileiros. Ao término destes, é realizado um exame geral, o **Abitur**. A aprovação faculta o acesso aos cursos superiores, cumprindo mencionar que

(57) Vide o Item Revisão, no capítulo dos recursos.

o grau alcançado terá relevância quando da escolha da faculdade, processando-se, assim, uma certa seleção, de tal sorte que, quanto mais procurado o curso, melhor deve ter sido a nota obtida no **Abitur**, para que o candidato seja admitido a frequentá-lo.

Na Faculdade de Direito ⁽⁵⁸⁾ são necessários, no mínimo, 7 semestres para habilitar o estudante a prestar o 1º exame (erstes juristisches Staats-examen). Em regra, porém, são completados 9 a 10 semestres antes da submissão à mencionada prova.

A aprovação no 1º exame permite ao estudante o cumprimento de uma segunda fase, por sinal das mais importantes em seu aprendizado jurídico, qual seja, a formação prática (praktische Ausbildung), a ser efetivada com estágio remunerado pelo Estado, em Juízos de 1º e 2º Grau, no Ministério Público, na administração pública e com advogados, por um prazo total mínimo de 2 anos ⁽⁵⁹⁾.

Nos Juízos e Tribunais há magistrados especialmente designados como orientadores dos estagiários, que são denominados **Referendare** ⁽⁶⁰⁾.

Ultimada a formação prática, submete-se o estagiário ao 2º exame (zweites juristisches Staatsexamen ou Assessorexamen), perante um Superior Tribunal Estadual (Oberlandesgericht).

A aprovação no 2º exame é que torna o estudante um jurista pleno (Volljurist), habilitando-o ao exercício da advocacia ⁽⁶¹⁾, bem como ao ingresso na administração pública (cargos técnicos que exijam formação jurídica), no Ministério Público e na Magistratura. Neste particular, repita-se, adquire especial importância o grau alcançado no 2º exame, pois tão-só a aprovação com nota mínima, embora permita a advocacia e, por vezes, o ingresso na administração pública, não capacita o candidato a fazer parte do Ministério Público e da Magistratura, já que para tal se exigem conceitos mais satisfatórios. Por força desta circunstância, não raras vezes um jurista pleno refaz parte do estágio e se submete a um novo 2º exame, para tentar um melhor grau e, assim, por exemplo, ter condições de ingressar na judicatura.

VI — O juiz

Aquele que, já aprovado no 2º exame, pretenda abraçar a judicatura ⁽⁶²⁾, deve pleitear sua admissão perante o Ministério da Justiça ⁽⁶³⁾ do respectivo Estado, se tencionar ingressar na jurisdição ordinária ⁽⁶⁴⁾.

(58) Os presentes comentários têm em conta o que se passa na maioria das Faculdades de Direito da Alemanha, sem análise de experiências que estão sendo levadas a efeito, atualmente, em Bielefeld, Hamburg II, Hannover, Augsburg, Bayreuth, Konstanz e Bremen.

(59) A partir de 1982, a formação prática terá a duração mínima de 2 anos e meio.

(60) Os juízes que têm esta incumbência recebem um menor número de processos para julgamento.

(61) Sobre peculiaridades referentes ao exercício da advocacia, no nível, vide o tópico "O recurso ao Judiciário, no âmbito do Direito Privado".

(62) O ingresso no Ministério Público se processa da mesma forma.

(63) Equivalente à Secretaria de Estado da Justiça, no Brasil.

(64) No presente estudo somente se aborda a carreira do juiz no âmbito da jurisdição ordinária, registrando-se, porém, que a admissão como juiz social e do trabalho é pleiteada perante o Ministério Estadual do Trabalho, como juiz da Fazenda, perante o Ministério Estadual da Fazenda etc.

Existindo vaga e sendo a nota do 2º exame satisfatória, passa o candidato a ser juiz em experiência (*Richter auf Probe*), por um período mínimo de 3 e máximo de 5 anos, em que exercerá a judicatura em um Juízo Ordinário de 1º Grau (*Amtsgericht*) ou em uma Câmara de **Landgericht**, bem como desempenhará as funções de Promotor de Justiça⁽⁶⁵⁾, sendo levado a exercer uma ou outra função, sem necessidade de requerimento ou anuência. Esta circunstância e a de que está sempre o **Richter auf Probe** sob o julgamento de um diretor de **Amtsgericht** ou **Vorsitzender** (presidente) de Câmara, são pontos que tenho como críticos ao sistema, pois podem pôr em risco a independência indispensável a todo magistrado.

O período de prova poderá ser, excepcionalmente, inferior a 3 anos, quando o juiz tiver exercido a advocacia ou cargos na administração pública, privativos de bacharéis em direito, mas, mesmo nestas hipóteses, ainda se exige um estágio probatório mínimo de 12 meses.

Cumprida a fase experimental e considerando o Tribunal que o juiz em experiência demonstrou aptidão para a magistratura, é ele nomeado, por ato do Governador, juiz vitalício e inamovível.

Como juiz vitalício, a carreira inicia, indiferentemente, num **Amtsgericht** ou num **Landgericht**, de onde o magistrado somente sairá a seu pedido, quer para outro **Amtsgericht** ou **Landgericht**, para o **Oberlandesgericht**, como juiz auxiliar ou por força de promoção, para o **Bundesgerichtshof**, como **wissenschaftlicher Mitarbeiter** (auxiliar científico), para o Ministério Público ou para exercer funções administrativas em Tribunais ou, mesmo, nos Ministérios da Justiça dos Estados e, excepcionalmente, no Ministério Federal da Justiça.

A promoção propriamente dita apenas se dá para o **Oberlandesgericht**, observado o critério de merecimento. Para tal ser apurado de maneira objetiva, o magistrado, quando conta 35 a 40 anos de idade⁽⁶⁶⁾ e cerca de 10 de judicatura, é convocado ao Tribunal, por um período de 6 meses a 1 ano, passando a receber e julgar recursos, como se integrante fosse do colegiado. Ultimada a convocação, desde que considerado o juiz apto à promoção, tendo em conta não só os conhecimentos jurídicos, mas, principalmente, a operosidade, estará qualificado para a indicação à nomeação pelo **Präsidentialrat**⁽⁶⁷⁾. Dita indicação, porém, não é suficiente — e aqui se faz sentir, até certo ponto, a influência política — pois o **Richterwahlausschuss** (comissão eletiva de juizes), integrada não só por juizes, como também por membros do Legislativo estadual⁽⁶⁸⁾ e presidida pelo Ministro da Justiça do Estado (sem poder de voto), deve ratificá-la.

(65) Nota-se aqui, mais uma vez, um certo entrelaçamento entre as funções de juiz e de promotor, o que constitui uma constante, tanto que é possível, a pedido do interessado e no interesse da administração da Justiça, a mudança de carreira, mesmo que se esteja exercendo os mais elevados cargos em uma ou outra, facultando-se, outrossim, posterior reversão ao estado anterior.

(66) Não há uma idade limite, mas esta é a média, pois o ingresso na magistratura dá-se entre os 25 e os 27 anos, cumpre-se o período probatório por volta dos 30 e, aos 35 ou 40, já conta o juiz com a experiência necessária à judicatura em **Oberlandesgericht**.

(67) Órgão composto pelo presidente do OLG e por alguns juizes de dito colegiado — equivalente ao Órgão Especial dos Tribunais brasileiros (OLG = **Oberlandesgericht**).

(68) Em alguns Estados fazem parte da referida comissão membros pertencentes ao Poder Executivo.

Desde que o estágio não seja satisfatório, retornará o magistrado à sua ocupação anterior, exercerá outras funções administrativas ou, ainda, integrará o Ministério Público, mas não judicará no **Oberlandesgericht**.

Registre-se que, ao invés de ser promovido para o **Oberlandesgericht**, o juiz poderá ser nomeado Presidente de Câmara em **Landgericht** ou Diretor de **Amtsgericht**, pois tais cargos são equivalentes, sendo viável, inclusive, remoção de um a outro e, não raro, um juiz de **Oberlandesgericht** opta pela presidência de Câmara em **Landgericht**.

Após atingir tal degrau, o magistrado terá condições de nomeação a Presidente de Senado no **Oberlandesgericht**, o que o equipara a um Presidente de **Landgericht**. Finalmente, ser-lhe-á possível, ainda, alcançar a Vice-Presidência e a Presidência do **Oberlandesgericht** ⁽⁶⁹⁾. Frise-se que referida equivalência prevalece também para efeitos estipendiais.

A nomeação de um juiz do Supremo Tribunal Federal (**Bundesgerichtshof**) observa o seguinte processo: cada Estado, observadas as indicações do **Präsidentrat** (Conselho Presidencial) e do Ministério da Justiça respectivo, aponta 1 a 2 nomes ⁽⁷⁰⁾, quase sempre dentre juizes de **Oberlandesgericht**, Presidentes de Câmara em **Landgericht** e, mesmo, conselheiros do Ministério da Justiça (muitos dos quais juizes de carreira). A seguir, os nomes são submetidos ao **Richterwahlausschuss** (comissão eletiva de juizes), presidido pelo Ministro Federal da Justiça e integrada pelos Ministros Estaduais da Justiça e por idêntico número de membros indicados pelo Parlamento. O eleito será nomeado pelo Presidente da República e, se não aceito, proceder-se-á a uma nova eleição.

Não há, na Alemanha, a aposentadoria por tempo de serviço e um juiz pode ser jubulado ao atingir a idade de 62 anos, como se dá com os professores catedráticos. Para as demais classes, a aposentadoria somente é possível aos 65 anos.

A remuneração inicial de um magistrado fica em torno de 3.000 DM (cerca de Cr\$ 200.000,00), com acréscimos de 210,37 DM (cerca de Cr\$ 14.000,00), a cada 2 anos, a partir dos 31 anos de idade do juiz. Nos últimos degraus da carreira, os vencimentos podem chegar aos 10.000 DM (mais ou menos Cr\$ 650.000,00). Em tais valores não estão incluídas as gratificações por dependentes, que são reais e não simbólicas, como o nosso salário-família, podendo ultrapassar os 1.000 DM. É de se registrar, ainda, no aspecto remunerativo, que o magistrado tem direito ao 13º salário e ao auxílio-férias, que usufrui duas vezes ao ano.

Há que se frisar, ainda, a efetiva assistência social dispensada pelo governo a todos os habitantes da República Federal da Alemanha — e que, de conseqüência, beneficia também os magistrados — abrangendo,

(69) Os cargos de Presidente e Vice de Tribunais, bem como os de Presidente de Câmara ou Senado, são vitalícios. Inexiste, por outro lado, um cargo equivalente ao de Corregedor da Justiça, cujas funções são exercidas pelo Presidente do Tribunal, o qual pode ser auxiliado por um juiz convocado, que desempenha, também, os misteres de diretor-geral. Há, ainda, a competência dos Tribunais e das Cortes Funcionais para Juizes, no âmbito disciplinar, como já tratado.

(70) Em regra, aguarda-se a ocorrência de 2 a 3 vagas, para facilitar a seleção.

dentre outras facilidades, o ensino gratuito (das creches aos cursos superiores), a gratificação decorrente da esposa não trabalhar fora do lar, bem como um perfeito atendimento médico-hospitalar, onde se inclui o direito de freqüência a estações hidrominerais de tratamento.

Os juízes de carreira, outrossim, têm sua independência garantida constitucionalmente (art. 97, II **Grundgesetz**), sendo especificada nos §§ 30 a 37 do DRiG (Deutsches Richtergesetz — Lei Orgânica da Magistratura Alemã). Após vencido o período de prova, não pode o magistrado ser removido, promovido ou convocado, sem anuência, e nem rebaixado (não se considerando como rebaixamento o retorno a atividades anteriores, a pedido ou findo o período de convocação). Só poderá perder o cargo por força de processo.

Faz-se mister mencionar, pela importância na formação do magistrado, a Academia de Juízes (Richterakademie), em Trier, mantida pelo Ministério Federal da Justiça, com auxílio dos Ministérios Estaduais, que se destina a um permanente aperfeiçoamento da magistratura sobre temas novos, mais polêmicos ou complexos. Para tal, há uma programação anual, distribuída a todos os juízes do país, os quais, tendo interesse, se inscrevem e são convocados, observada prévia seleção que tem em conta a natureza do curso, a especialidade e as aptidões do candidato. As despesas de viagem são cobertas e, na Escola, obtêm alimentação e pousada. Numa sadia concorrência, cada Estado é responsável pela organização de um curso, o que faz todos se esmerarem por uma atuação destacada e diminui as despesas globais.

VII — O administrador judicial (der Rechtspfleger)

Como bem diz JÜRGEN BAUMANN (Grundbegriffe und Verfahrensprinzipien des Zivilprozessrechts, 2. Auflage Kohlhammer), o juiz é incapaz de trabalhar sozinho, necessitando não só de infra-estrutura material, como também de auxiliares, alguns dos quais chegam a praticar atos no processo (de expediente), sem que exerçam jurisdição (pág. 105 — trad. do original).

No Brasil, diversa é a situação, pois a infra-estrutura não é, ao menos, a mínima necessária, tanto material, quanto, e principalmente, pessoal.

A Alemanha, em verdade, enfrentou problemas semelhantes aos atuais do nosso País, com a sobrecarga dos magistrados, e resolveu-os não somente através de leis mas, precipuamente, com medidas efetivas: infra-estrutura material e retirada do juiz de atos que, a rigor, não exigiam a participação do magistrado, na jurisdição contenciosa (ex.: alguns despachos de expediente, visto de contas de custas etc.), como também e, em especial, na jurisdição voluntária, passando tais tarefas a outros sujeitos do processo, principalmente ao **Rechtspfleger** (administrador judicial) (71).

(71) Dada a natureza deste estudo, que visa precipuamente registrar inovações com possíveis adaptações ao sistema brasileiro, aqui somente se discorrerá sobre o Rechtspfleger, sem referência maior aos demais auxiliares da Justiça.

Os autores que comentam a respeito da evolução em referência (inclusive o antes nominado) fazem coro com os juizes e professores de hoje, na Alemanha, no sentido de tal experiência ser positiva. Particularmente, inclino-me no mesmo sentido, após bem observar e analisar o que ainda se comenta sobre os idos de 1920, quando principou a reação alemã, e o que vi nos dias atuais.

Constatai, com desalento, que os problemas que assolaram o Judiciário alemão na década de 20 eram semelhantes aos nossos de hoje (60 anos passados). De outro lado, animou-me a idéia de que talvez, em tempo bem mais exíguo que os alemães, possamos melhor aparelhar e desburocratizar o nosso Judiciário, servindo-nos, inclusive, no que couber, da positiva experiência germânica.

Voltemos à história, sinteticamente. Nos idos de 1920, começou a transferência de tarefas para o antigo escrivão. Ocorre que não eram todos os escrivães capazes para a prática de atos que, embora não jurisdicionais, se apresentavam como fronteiriços e exigiam maiores conhecimentos. Criou-se, então, a figura do **Rechtspfleger**, por lei de 8-2-1957, que é um "administrador judicial", com formação técnico-jurídica básica em tramitação procedimental, por 3 anos.

Para a nomeação não é, pois, necessário o curso de direito, mas, atualmente, tal tem sido a procura de matrículas nas escolas técnicas de nível superior (Fachhochschule) para o preparo do **Rechtspfleger** que, por exemplo, na Baviera é mais difícil o acesso a tais estabelecimentos de ensino do que às Faculdades de Direito, pois um grau de **Abitur** ⁽⁷²⁾, que enseja o ingresso nestas últimas não propicia a admissão naquelas.

Aprovado no exame final, o candidato pode se habilitar à nomeação e, desde que a alcance, embora sem contar as garantias do juiz, tem assegurada a independência nos seus atos, devendo obediência apenas à lei.

No dia-a-dia forense, conforme constatei, é inestimável a colaboração prestada por mencionado auxiliar ao magistrado, não só no respeitante à administração da serventia, como também na prática de atos processuais, que dispensam, ao menos em princípio, a intervenção do juiz, o qual, porém, poderá ser chamado a apreciar reclamações contra decisões dos **Rechtspfleger**.

A experiência, como afirmado, foi positiva, e lastreou uma ampliação nas atribuições dos **Rechtspfleger** (Leis de 5-11-1969, 27-6-1970, 21-6-1972, 14-6-1976 e 2-7-1976). Assim, hoje, dentre inúmeras outras atividades, incumbe ao mencionado auxiliar:

- a) processar o **Mahnverfahren** (procedimento monitório), enquanto não estabelecido o contencioso;
- b) fixar e alterar alimentos;
- c) verificar a exatidão das contas de custas;

(72) Vide referência no tópico "A Formação do Bacharel em Direito".

d) providenciar a efetivação dos atos cartorários necessários às citações, notificações e intimações;

e) processar a assistência judiciária, deixando a decisão final ao juiz;

f) praticar atos na execução (atos de impulso processual e venda judicial) ⁽⁷³⁾;

g) decidir questões afetas ao registro imobiliário;

h) praticar atos em processos de tutela, adoção e falência.

O número de **Rechtspfleger** equivale ao de juizes em exercício na 1ª instância e, para se ter uma idéia do papel que representam, basta dizer que são chamados de "segundo pilar do Judiciário".

VIII — Breve registro da evolução do processo civil alemão nos últimos 100 anos

A CPO (Código de Processo Civil) ⁽⁷⁴⁾ alemã é de 1877, tendo entrado em vigor em 1879, mas sofreu, nos pouco mais de 100 anos de sua vigência, um número considerável de modificações — mais de uma centena — como lembra WOLFRAM HENCKEL em seu trabalho **Pensamentos Sobre a Origem e a História do Código de Processo Civil** ⁽⁷⁵⁾, que serviu de base, juntamente com entrevistas com o próprio autor e pesquisas, para estas observações preliminares.

As assim chamadas novelas (leis novas que reformam ou completam diplomas legais até então em vigência, sem derogá-los totalmente, muito embora possam — e, em regra, tal acontece — revogar artigos e alterar toda a estrutura do ordenamento) modificaram substancialmente o original diploma processual de 1879.

Cumpre, pela importância, destacar as novelas:

de 1898 — adaptação da então CPO ao Código Civil de 1898;

de 1905, 1910 e 1975 — conhecidas como **Revisions novellen** (novelas revisionais);

de 1909 — a **Amtsgerichtsnovelle** (novela do Juízo Ordinário de 1º Grau);

de 1924 — referida como **Emminger-Novelle**, bastante conhecida por haver colocado um certo freio no poder de disposição das partes, fortalecendo os do julgador, tendo introduzido o prin-

(73) Na execução há, também, a figura de um outro auxiliar da Justiça, o Gerichtsvollzieher (executor judicial).

(74) Note-se que, originalmente, o CPC alemão era conhecido pela sigla CPO, em razão de "Zivil" se escrever com o e não com z, como passou a ser grafado, posteriormente.

(75) Gedanken zur Entstehung und Geschichte der Zivilprozessordnung, extraído da Gedächtnisschrift für Rudolf Bruns — Verlag Vahlen — München, 1980.

cípio da concentração e, também, o julgamento conforme o estado dos autos, dentre outras inovações;

de 1933 — que incluiu o princípio da lealdade processual, com especial enfoque para a exposição dos fatos em Juízo conforme a verdade, tendo, de igual, procurado agilizar o processo;

de 1976 — a conhecida **Vereinfachungsnovelle**, que será objeto de referência especial.

Apenas para registro, convém referir, pois também produziram alterações consideráveis na CPO, as seguintes leis (dentre inúmeras outras, que tiveram menor importância):

de 23-7-30 — alterou disposições relativas à arbitragem ⁽⁷⁶⁾;

de 21-2-36 — estatuto dos advogados;

de 12-9-50 — trouxe de volta a unificação do processo, nos âmbitos civil e penal e a uniformidade de custas, tudo como consequência do surgimento da **Bundesrepublik** de pós-guerra;

de 8-2-57 — criou a figura do **Rechtspfleger**, objeto de outras referências neste estudo;

de 21-3-74 — alterou os §§ 15, 29, 33, 38, 39, 40, II, 331, I, 504, II, e introduziu os §§ 696, a, e 700, a;

de 20-12-74 — lei de desafogo dos Tribunais Estaduais (*Landgerichte*) e de simplificação dos registros de audiências e sessões, modificando os §§ 159-165, 348-350, 510, a, 511, a, I, 567, II, introduzindo o § 524 e revogando os §§ 298 e 507;

de 8-7-75 — lei de alteração do direito à revisão, no âmbito do processo civil, modificando os §§ 545, 546, 547, 549, 554, 555, 556, 559, 561 e 566, a, e introduzindo os §§ 554, b, e 565, a;

de 14-6-76 — primeira lei de reforma do direito conjugal e de família, alterando, entre outros, os §§ 78, 93, 97, 118, 324 e 328, introduzindo os §§ 78, a, e 127, a, e estabelecendo, em questões de família, um novo processo (§§ 606-630);

de 13-6-80 — lei de assistência judiciária, que entrou em vigor em 1º-1-81, alterando os §§ 114-127 e reintroduzindo, nos §§ 516 e 552, os prazos peremptórios para apelação e revisão ⁽⁷⁷⁾.

As antes mencionadas novelas, em parte, foram consequência de modificações na lei substantiva e, de outro lado, produto da ansia de se alcançar caminhos mais adequados, no âmbito processual, visando-se um aceleramento na prestação jurisdicional. Em verdade, nem sempre as que buscaram a agilização da Justiça se faziam imprescindíveis, pois, muitas vezes, as normas vigentes já possibilitavam uma solução mais sa-

(76) A arbitragem é um instituto que está a ganhar corpo na Alemanha, nos últimos tempos, contribuindo, de certa forma, para aliviar a carga do Judiciário.

(77) A assistência judiciária e os prazos recursais são tratados no curso deste trabalho.

tisfatória — por outras ou semelhantes vias — somente não alcançada, mercê de certos juizes e advogados não conhecerem os textos legais, de mal os interpretarem ou, mesmo, de deliberadamente os deixarem de lado, procurando trilhar caminhos mais conhecidos e fáceis, que estabeleceram uma praxe judiciária à margem das normas vigentes. Por outro lado, quando as novelas efetivamente alteravam a sistemática processual, trazendo algo de novo para maior rapidez na tramitação do processo, nem sempre era atingida a meta, em razão da já mencionada ignorância da lei ou de proposital não-cumprimento.

Para bem demonstrar a situação antes retratada, louvo-me no exemplo pessoal fornecido por W. HENCKEL em uma de nossas reuniões, em abril de 1981. Narrou o mestre, então, que quando se preparava para seu segundo exame, recebeu de um juiz determinada questão para estudo, com a observação de que se tratava de problema assaz difícil, demandando, no mínimo, uma semana para a necessária pesquisa. O então aluno e hoje professor, ao estudar, encontrou pronta solução em determinado parágrafo da ZPO, o que relatou ao ser examinado, dias após, quando foi contestado pelo magistrado, que afirmava inexistir tal artigo de lei. O examinando exibiu o seu código e o examinador reconheceu ignorar o texto legal, em vigência há 6 anos. Cumpre mencionar que o exemplo foi dado, não com caráter crítico em relação ao citado juiz, mas para se demonstrar a ineficácia de uma lei, quando desconhecida e o que estava a ocorrer na Alemanha de pós-guerra, quando o Judiciário não possuía infra-estrutura e os magistrados não recebiam, como recebem atualmente, os livros e publicações que lhes são propiciados, além de contarem, como contam, com o por vezes mencionado respaldo operacional.

O parêntese é feito também com a finalidade de levar o leitor a uma reflexão ante a situação do Judiciário brasileiro, carente de infra-estrutura, e ainda merecedor do respeito dos jurisdicionados ante a abnegação — sacrifício mesmo — de juizes que, em sua maioria, trabalham por dias e noites, aguardam finais de semana, feriados e férias para mais produzirem, em regra não dispondo sequer de uma máquina de escrever e, muito menos, de secretária, máxime em 1ª instância; obrigados a retirar parte de seus vencimentos — nem sempre condizentes com a importância do serviço prestado — para aquisição de livros, códigos e publicações especializadas, necessários ao perfeito exercício profissional.

No respeitante à evolução do Processo Civil alemão, impõe-se referir a apreciação de WACH, o qual, embora tivesse certas reservas quanto à CPO de 1879, após sua conhecida "Enquete" de 1886⁽⁷⁸⁾, concluiu que se estava no caminho correto. Ocorre que este caminho não foi fácil, principalmente, repita-se, pelo já citado desconhecimento ou intencional não observância das normas processuais.

Ainda para exemplificar e levar o leitor a uma perfeita compreensão do embaraço reinante, cumpre lembrar que o princípio da oralidade pura, abraçado pela CPO de 1879 (§ 128), após ter sido atenuado pela praxe forense, foi limitado pelas novelas de 1909 e de 1924, que admitiram a

(78) Relatório publicado na *Zeitschrift für Deutschen Civilprozess*, 1887, vol. XI.

apresentação de peças escritas, em hipóteses em que, até então, tal não era tolerado. Ocorre que o § 128 não foi alterado, expressamente, em seu texto, que continuou, assim, com a mesma redação nas publicações. Como conseqüência, os comentadores, em seus livros didáticos, prenderam-se à exegese do texto e tal fez renascer a falsa concepção de que nada mudara desde 1879.

Os motivos antes expostos foram os principais responsáveis por não se ter alcançado, praticamente, uma transformação de vulto, no campo da agilização processual, de 1879 até 1967 (início do **Stuttgarter Modell**) e, de maneira mais ampla, até 1976 (**Vereinfachungsnovelle**)⁽⁷⁹⁾.

Refira-se, ainda, neste acanhado bosquejo histórico, que, de 1879 a 1976, travou-se uma autêntica batalha entre a oralidade e a escritura, com reflexos no princípio da autonomia das partes e, principalmente, no sistema de preclusões, até restar atingido, ao menos idealmente, com a **Vereinfachungsnovelle**, o meio termo que pode ser o justo termo, como lembra HENCKEL⁽⁸⁰⁾, ou seja, tanta oralidade, quanto necessária para evitar um sistema rígido de preclusões, e tanta escrita, quanto necessária a preparar a parte oral, de tal forma que, em uma só audiência, se possa abarcar toda a questão em Juízo discutida.

Impõe-se frisar neste intróito, outrossim, que a questão da agilização na prestação jurisdicional unicamente foi bem equacionada, na Alemanha, quando se chegou a uma conscientização no sentido de que, para tal se alcançar, não bastava o trabalho do magistrado, sendo necessário o auxílio das partes e, principalmente, dos advogados.

Mencione-se, neste particular, o que, em síntese, já disse FRANZ KLEIN, o reformador do processo austríaco: reformas processuais só são realizáveis quando há boa vontade de todos os participantes do processo e quando, permanentemente, se persiste nesta boa vontade⁽⁸¹⁾.

Ressalte-se, mais, que a agilização só será perfeita, quando aliada à qualidade das decisões, e tal somente será alcançado na Alemanha, no Brasil ou em qualquer outro país, com a perfeita formação do bacharel em direito, com a escola de preparação e aperfeiçoamento de magistrados e, repita-se, com a infra-estrutura adequada ao Judiciário.

IX — O modelo de Stuttgart (das Stuttgarter Modell)

Não se pode falar, ainda que sintenticamente, no **Stuttgarter Modell**, sem uma referência obrigatória e justa, embora sucinta, sobre a fonte de inspiração do referido "modelo", ou seja, a respeito do conhecido trabalho do Dr.h.c. FRITZ BAUR (ex-juiz do Supremo Tribunal Federal e professor emérito da Universidade de Tübingen, com quem estagiei em maio de 1981), dado a conhecer em conferência levada a efeito perante a Associação Jurídica de Berlim, em 13-10-65 e publicado por Walter de

(79) O **Stuttgarter Modell** e a **Vereinfachungsnovelle** são objeto de comentários neste estudo.

(80) Artigo citado (vide nota 75).

(81) "Aulas sobre a Prática de Processo Civil", 1900, referido por PETSCHKE-STAGEL, *Der österreichische Zivilprozess*, Wien, 1963.

Gruyter & Co. — Berlim, 1966, com o título **Caminhos para uma Concentração da Audiência no Processo** (Wege zu einer Konzentration der mündlichen Verhandlung im Prozess).

O mestre, no referido estudo, após traçar o retrato do processo civil alemão desde as duas últimas décadas do século XIX, atestava a morosidade na prestação jurisdicional, resultante de duas razões principais:

1ª — Insuficiência na formulação, pelas partes, da pretensão respectiva, em especial em decorrência da inexistência de prazo para apresentação de petições, dificilmente rejeitadas, resultando que, até mesmo depois de colhida a prova oral, se ensejava, mediante novo pedido, repetição da instrução, ocorrendo, mais, por vezes, que a real pretensão das partes só fosse aparecer, de forma clara, na 2ª instância.

2ª — Separação da audiência propriamente dita daquela em que se coletava a prova, repetindo-se audiências e mais audiências em cada processo, abarrotando-se as pautas, não tendo o magistrado tempo hábil para tratar, com a profundidade necessária, da tomada de depoimentos e da própria questão em Juízo debatida, restando ferido o direito material.

BAUR, ante a situação e inspirando-se no processo penal, que se mostrava célere, mercê de uma adequada preparação da audiência principal e de uma proibição de interrupção desta, que somente em casos excepcionais poderia ser suspensa, devendo, porém, ser ultimada em 10 dias (§ 229 StPO), sugeriu: a realização de uma só audiência, com coleta de prova e debates na mesma ocasião, ponderando, porém, que para tal ser alcançado, era de mister uma adequada preparação, com troca de petições — em prazos determinados — culminando com uma pré-audiência, estabelecendo-se, como sanção para o réu que não respondesse no prazo estabelecido, o julgamento à revelia, já no pré-procedimento, e não apenas em decorrência de seu não-comparecimento à audiência principal. Opinou, ainda, que a admissão de novas petições ou arrazoados, após o pré-procedimento, só deveriam ser admitidos se a omissão não resultasse de culpa, fazendo-se presentes os efeitos da preclusão na hipótese de negligência.

Na audiência preliminar, para a qual seriam regularmente intimadas as partes, decidir-se-iam todas as preliminares, e ficariam estabelecidos os lindes da controvérsia, bem como deliberar-se-ia a respeito de provas e seria tentada a conciliação.

Aquilo que veio a ser conhecido como **Stuttgarter Modell**, na prática, surgiu no **Landgericht Stuttgart**, mas precisamente na então recém-criada 20ª Câmara Cível (em 1º-1-67), pela iniciativa do juiz R. BENDER, que procurou tornar realidade, com seus colegas de Câmara, o sugerido por BAUR, tendo como principal meta a realização de uma única audiência (82).

(82) BENDER, *Die Hauptverhandlung in Zivilsachen*, DRIZ 68, págs. 163 e seguintes, e *Die Hauptverhandlung in Zivilsachen ein Schritt zur Justizreform*, JA 71, págs. 689 e seguintes.

A princípio, como em toda reforma, foram sentidas dificuldades na preparação da audiência, decorrentes da sombra que os procedimentos e praxes até então seguidos projetavam sobre as novas idéias, reagindo alguns advogados e inconformando-se certos peritos (estes últimos, até então, não tinham prazo para ultimação dos laudos). A firme disposição dos componentes da Câmara, a compreensão, ao início, de um bom número e, posteriormente, da quase totalidade dos advogados, e a colaboração de alguns expertos, os quais se propuseram a elaborar os laudos num prazo máximo de 3 semanas, bem como e precipuamente o alastramento da convicção de consistir o modelo em meio de acelerar a prestação jurisdicional, de maneira segura e eficiente, superaram os obstáculos iniciais. Consigne-se ter o **Stuttgarter Modell** se espreado de tal maneira que, decorridos 11 anos da palestra de FRITZ BAUR, quase uma centena de colegiados alemães já adotava a experiência pioneira da 20ª Câmara Cível do **Landgericht Stuttgart**, levada a efeito em janeiro de 1967.

Para adoção do modelo não foi de mister a alteração da lei processual, procurando os juizes, nos dispositivos legais vigentes, respaldo à nova idéia, quer fosse dito respaldo expresso, quer implícito, como também valendo-se da ausência de vedação normativa.

Em síntese, o novel modelo consistia na adoção de um pré-procedimento escrito, com observância de prazos pelas partes que, porém, podiam dilatá-los, de comum acordo. Normalmente, após a propositura da ação, tinha o réu 14 dias, contados de sua ciência da inicial, para dar conta ao Juízo de dita ciência e de sua intenção de responder. Apresentada a manifestação, dispunha o réu de mais 14 dias para a resposta. Inocorrendo o mencionado pronunciamento exordial do réu, era, desde logo, designada a audiência, onde, em regra, vinha a ser proferido julgamento à revelia. Contestada a ação, o autor dispunha de 14 dias para a confutação. Somente após a réplica ou o decurso do prazo respectivo sem manifestação do autor, é que os autos eram apresentados ao **Vorsitzender**, o qual os encaminhava ao relator (quando não se estava em presença da hipótese de julgamento por juiz singular)⁽⁸³⁾. Seguia-se uma reunião preliminar da Câmara, onde como que se saneava o processo, verificando-se, inclusive, se os meios probatórios eram suficientes, sugerindo-se os caminhos a trilhar, para que aflorasse a verdade e se efetivasse a Justiça. Nesta mesma oportunidade era designada a audiência principal, intimando-se as partes e testemunhas e estabelecendo-se, na hipótese de perícia, que o laudo deveria ser entregue 10 dias antes da audiência.

Pouco antes da audiência, os integrantes da Câmara se reuniam, relembando os pontos controvertidos do processo, examinando as petições, documentos e o laudo pericial, de modo a todos estarem perfeitamente aptos para a sessão e nesta, preliminarmente, após ouvidas as

(83) Deve-se notar que o **Stuttgarter Modell** nasceu em um **Landgericht** que, como visto, funciona em 2.ª e 1.ª instâncias, em Câmaras e Juízos singulares, variando de tribunal para tribunal, de Estado para Estado, prevalecendo, porém, como já ocorria ao tempo do **Stuttgarter Modell**, o julgamento em colegiado.

partes, seguia-se uma reunião secreta dos membros da Câmara, verificando-se se algo de novo surgira ou o que deveria ser feito ante o controvertido. Após, era proposto acordo, podendo, mesmo, se alcançar a desistência da ação ou o reconhecimento do pedido. Na continuidade, falavam os advogados, precisamente sobre as questões em discussão, e se coletava a prova, novamente se manifestando os advogados de maneira sucinta sobre a instrução, findo o que novamente a Câmara se reunia, igualmente em sessão secreta. Finalmente, ratificava-se a proposta de conciliação e, não se a logrando, deveria a sentença ser proferida em uma semana, muito embora o prazo, por vezes, não fosse respeitado. Excepcionalmente, antes da sentença, poderia ser designada nova audiência, o que raramente ocorria, face à preparação.

A prática, ou seja, o **Stuttgarter Modell**, porém, em dois pontos se afastou da sugestão de BAUR, isto é, deixou de abraçar a idéia da audiência preliminar (*Vortermin*) — que não se confundia com a reunião preliminar dos componentes da Câmara, antes mencionada — e o juiz não recebia o processo antes de apresentada e confutada a resposta (salvo na hipótese de decurso do prazo sem a prática de ditos atos).

A aparente complexidade procedimental, segundo o **Stuttgarter Modell**, serve também para demonstrar dois fatos:

1 — a situação do processo civil alemão, antes do mencionado modelo, era bem mais complexa, tanto é que a nova idéia foi tida como revolucionária;

2 — a infra-estrutura material e pessoal do Judiciário alemão, desempenhando papel decisivo o expressivo número de juizes e o grau de especialização, já à época do **Stuttgarter Modell**.

Mencione-se que o procedimento não era rígido e sofria pequenas alterações numa e noutra Câmara, mas a idéia básica, os princípios, enfim, coincidiam.

Observe-se, mais, que a despeito do **Stuttgarter Modell** ter nascido e se desenvolvido no **Landgericht**, quer em 1ª, quer em 2ª instância, esprou-se também para o **Amtsgericht** (em Sollingen, 1970) (84).

Os resultados obtidos com o modelo podem ser facilmente compreendidos com as referências estatísticas feitas por BENDER (85), KRAMER (86) e BAUR (87), o primeiro registrando que, de fevereiro a dezembro de 67, na 20ª Câmara Cível do **Landgericht** Stuttgart, de 476 processos, 411 foram ultimados em uma única audiência principal, ou seja, 86%, referindo, também, haver o tempo de tramitação médio, em 1ª instância, passado a ser de 2 e meio a 3 meses, contra os mais de 6 meses apurados pelo segundo autor citado, como necessários à últimação de mais de

(84) KOTTHAUS, Wolfgang: *Stuttgarter Modell beim Amtsgericht Erfahrungsbericht über eine Erprobung*, DRIZ 72, págs. 303 e seguintes.

(85) *Die Hauptverhandlung in Zivilsachen*, DRIZ 68, pág. 185.

(86) *Schreckgespenst Prozessverschleppung*, BB 71, págs. 577 e seguintes.

(87) *Weitere Anregungen zur Beschleunigung der Zivilrechtspflege*, JZ 69, pág. 482.

62% dos processos, antes da nova experiência. Finalmente, BAUR fornece importante revelação estatística, qual seja: na 20ª Câmara Cível mencionada se registravam cerca de 9% de apelações, quando a média, no País, era de 11,8%. Via-se, assim, que uma perfeita preparação conduz, não só a um julgamento mais rápido, como também conforme aos anseios das partes, isto é, mais convincente.

X — A novela da simplificação (*die Vereinfachungsnovelle*)

Como antes tratado, a prática consagrou o **Stuttgarter Modell**, fazendo-se mister, porém, o disciplinamento legislativo para uma unificação procedimental em todos os Juízos e Tribunais. Os esforços para tal principiaram em 1970, mas o projeto de então, conhecido como **Beschleunigungsnovelle** (novela do aceleração), que não só aproveitava o **Stuttgarter Modell**, como também propiciava ao julgador uma opção entre o pré-procedimento escrito (que seria adotado para questões patrimoniais) e o procedimento da audiência preliminar, não se tornou lei, porque as discussões tanto se prolongaram que se encerrou o período legislativo do Parlamento, sem apreciação final da matéria.

Em 10-7-74, o governo federal apresentou um projeto de lei mais preparado e completo, para o aceleração de procedimentos judiciais, a chamada **Vereinfachungsnovelle**. A introdução total do **Stuttgarter Modell** também teve opositores, o que motivou, de igual, a adoção de uma solução alternativa, no pertinente ao procedimento preparatório da audiência principal, quedando-se a opção por um ou outro caminho a critério do julgador, ao analisar cada caso submetido a seu julgamento.

A **Vereinfachungsnovelle**, que deveria entrar em vigor em 1º-1-77, só passou a vigor em 1º-7-77 e modificou profundamente a ZPO alemã, de tal forma que, segundo PUTZO, pode ser considerada, no âmbito normativo do processo civil, como a lei do século, muito embora o mesmo autor, conhecido por seus concisos mas precisos e respeitadas comentários à ZPO (editora C. H. Beck, München), afirma que somente em alguns anos se poderá emitir um juízo sobre a eficácia do novo ordenamento⁽⁸⁸⁾.

Os objetivos perseguidos pela **Vereinfachungsnovelle** podem ser assim resumidos:

— concentração do procedimento, principalmente da audiência;

— instituição da possibilidade de julgamento por juiz singular nos **Landgerichte**, em certas causas, desafogando-se as Câmaras;

— alargamento da competência dos Juízes Ordinários do 1º Grau, tendo em conta o aumento do valor das causas submetidas ao respectivo julgamento;

(88) "Die Vereinfachungs-Novelle — Gesetz zur Vereinfachung und Beschleunigung gerichtlicher Verfahren" — in *Neue Juristische Wochenschrift*, n.º 1/2, 1977, pág. 1.

- melhor disciplinamento do conteúdo da sentença;
- ordenamento mais adequado da execução provisória;
- simplificação do procedimento, na hipótese de revelia;
- racionalização do **Mahnverfahren** ⁽⁸⁹⁾, com maior proteção ao devedor;
- introdução do sistema de gravação nas audiências.

Em verdade, ao que tive condições de constatar, referidas metas ⁽⁹⁰⁾ foram alcançadas, a despeito de dificuldades iniciais, e apesar de existirem, ainda, pequenos problemas de ordem legislativa, que poderão ser corrigidos e não chegam a comprometer o mérito da **Vereinfachungs-novelle**.

Tal, porém, poderá ser ofuscado, se a preparação do procedimento não for a adequada e, neste particular, o sucesso ou insucesso repousa na estreita colaboração das partes e, acima de tudo, no agir do juiz, desde o momento em que escolhe o melhor caminho a trilhar para dita preparação até à maneira como conduz o pré-procedimento e a própria audiência principal. Ainda nos dias de hoje, embora esta não seja mais a regra, pode-se constatar que certos juízes continuam apegados a praxes anteriores, incompatíveis com a idéia e os fins da novela, sabido existir a lei processual para realizar o direito material, a ser buscado pelas partes e pelo juízo, através do processo, estabelecendo-se o equilíbrio social. Assim, por exemplo, quando se faculta ao magistrado a opção na escolha do procedimento adequado, tem-se em mira que o mesmo agirá movido pelo interesse maior do Estado de prestar a jurisdição de maneira célere e apropriada e não tendo por escopo o caminho mais fácil ao julgador, pois tal se confunde com comodismo e capricho.

Deve-se destacar, outrossim, como contribuição da novela, a introdução, na ZPO, de prazos para a prática de atos processuais pelas partes, bem como a sanção decorrente da sua inobservância. A respeito, registre-se, porém, que os magistrados alemães mostram-se, até certo ponto, tolerantes com justificativas permitindo manifestações tardias em pronunciamentos irrecorríveis, pois cabe recurso somente na hipótese de rejeição da petição por serôdia.

Os defeitos, assim, são mais do homem do que do sistema, mais da prática forense do que da lei em si.

É oportuno registrar o pensamento de um magistrado de **Lübeck**, decorrido um ano da vigência da nova lei, e a conclusão do Presidente do **Oberlandesgericht Celle**, no trabalho de abertura do Congresso sobre a **Vereinfachungs-novelle**, realizado na Academia Alemã de Juízes, em

(89) Espécie de interpelação que pode levar à satisfação da obrigação, obtenção de um título judicial ou servir como início do processo de conhecimento propriamente dito (vide capítulo XI, item 1).

(90) Nem todos os motivos supra referidos aqui serão tratados, pois a natureza e finalidade deste trabalho são apenas dar uma visão global sobre o assunto, com enfoque especial, ainda que não profundo, de uma síntese procedimental no âmbito do processo de conhecimento e com referência ao procedimento recursal.

Trier, em outubro de 1978. O Dr. PETER HARTMANN, juiz no **Amtsgericht Lübeck**, assim se manifestou: "A lei tem algumas falhas perturbadoras, mas no geral, em verdade, teve seu valor" (91). Por seu turno, o magistrado de segunda instância, Dr. HARALD FRANZKI, concluiu: "Apesar de numerosas falhas da novela, a prática, em verdade, no geral, teve em mãos uma lei melhor. Ela só precisa saber como usá-la" (92).

XI — Síntese procedimental

Como já mencionado, as partes, quando não resolvem suas pendências amigavelmente ou, mesmo, através do juízo arbitral — frisando-se, neste particular, a tendência no sentido de maior uso do instituto, pela rapidez e, acima de tudo, economia — recorrem ao Judiciário, através do **Mahnverfahren** ou do processo propriamente dito.

1 — O procedimento monitorio (das Mahnverfahren — §§ 688 a 700 ZPO)

Consiste, em resumo, o procedimento em referência, em sua atual sistemática — pois a novela de 76 deu-lhe novos contornos — numa interpelação que se faz a alguém, para que pague determinada quantia em dinheiro, independentemente de fundamentação fático-jurídica e, inclusive, de qualquer comprovação do alegado débito. Note-se que referida espécie de interpelação não se confunde com a dos artigos 867 e seguintes do nosso Código de Processo Civil, pois o procedimento monitorio alemão pode gerar sérias conseqüências, com reflexo no direito material das partes.

A interpelação é sempre levada a efeito perante o **Amtsgericht**, não se considerando, neste particular, o valor da causa. Competente para conhecer da interpelação não é o juiz de direito; ao contrário, quem tem tal atribuição é o **Rechtspfleger**. O Juízo competente é do domicílio do interpelante, muito embora o processo judicial, que poderá surgir, venha a ser instaurado, mais tarde, no foro (**Amtsgericht** ou **Landgericht**) do domicílio do réu.

Recebida a interpelação, o **Rechtspfleger** determinará o envio da correspondência ao interpelado, o qual, no prazo de 2 semanas, deverá satisfazer a obrigação ou comunicar, utilizando-se de formulário, que acompanha o expediente a ele endereçado, se pretende discutir a questão em Juízo. Na primeira hipótese, exaure-se o procedimento e, na segunda, surgirá o processo propriamente dito, que incumbirá ao juiz ou Câmara competente apreciar.

Pode, ainda, o interpelado não satisfazer a obrigação e, de igual, deixar de se manifestar nas 2 semanas. Tal terá como resultado a prolação de uma "ordem de execução" (**Vollstreckungsbescheid**), que revestirá a

(91) "Ein Jahr Vereinfachungs-Novelle", in *Neue Juristische Wochenschrift*, n.º 30, 1978, pág. 1.457 — trad. do original.

(92) "Die Vereinfachungs-Novelle und ihre bisherige Bewährung in der Verfahrenswirksamkeit", in *Neue Juristische Wochenschrift*, n.º 12, 1978, pág. 9 — trad. do original.

interpelação de força executiva, com idêntico valor ao emprestado à sentença decorrente da revelia, se, novamente cientificado o interpelado, desta feita, já da ordem de execução, deixar de se manifestar.

Desde que o interpelado comunique pretender discutir (quer o faça de plano, quer assim proceda ao receber a ordem de execução), o interpelante — já perante o juiz de direito ou Câmara — fundamentará sua pretensão e terá a oportunidade de responder, observando-se o processo de conhecimento, com obediência aos princípios do pré-procedimento oral ou escrito, como se verá a seguir.

Frise-se que a interpelação tem sido largamente utilizada na Alemanha, conforme pessoalmente constatei, valendo referir a observação do Prof. Dr. SCHWAB (com quem tive a honra de estagiar, no Instituto para Direito Civil e Direito Processual Civil da Universidade de Erlangen-Nürnberg, em abril/maio de 81): “o procedimento da interpelação tem um grande significado prático. No ano de 1977, foram propostas 4 milhões de interpelações. Somente em cerca de 11% dos casos foram respondidas” (93).

Por derradeiro, neste particular, cumpre mencionar que, segundo informações obtidas no Ministério da Justiça da Baixa Saxônia, em Hannover, já se ultimam estudos para o processamento do **Mahnverfahren** através de computadores eletrônicos, tal o volume crescente de proposições e o papel que desempenha na pronta solução de controvérsias, sem despesas maiores e, acima de tudo, no desafogo do magistrado.

2 — O pré-procedimento

A utilização do **Mahnverfahren** é facultativa, mas, quer o interessado dele se utilize e, em seu curso, venha o interpelado a formalmente se opor — seja logo ao receber a comunicação, seja por ocasião da cientificação referente à ordem de execução — quer desde logo recorra ao processo, dois **itineras** procedimentais podem ser trilhados na preparação da audiência principal, que deverá, sempre que possível, em um só ato, reunir todos os elementos necessários ao julgamento da causa. Estes dois caminhos são os nominados pré-procedimento escrito (*schriftliches Vorverfahren*) e o pré-procedimento oral (*mündliche Verhandlung*).

Antes de uma rápida consideração a respeito das duas modalidades noticiadas, cumpre registrar que o processo civil alemão, na fase que antecedeu ao **Stuttgarter Modell** — que, em resumo, como já tratado, constituiu uma reação à morosidade processual, da parte de juízes de Stuttgart — caracterizava-se por um grande número de audiências, a primeira delas já sendo designada tão logo apresentada a petição inicial (mais ou menos como no nosso sumaríssimo). Com o **Stuttgarter Modell** assentou-se a idéia de que a audiência principal, em obediência aos princípios da concentração, da celeridade e da economia processuais, deveria, se possível, ser una, proporcionando fosse, tão logo ultimada

(93) ROSENBERG/SCHWAB, *Zivilprozessrecht*, 13.ª ed., C. H. Beck, München 1981, pág. 1.003, § 165, n.º 1, 1 — trad. do original.

(preferencialmente em um único ato), proferida a sentença. Para tal, preconizava-se o chamado pré-procedimento escrito. A idéia deu bons resultados, como antes visto, mas, apesar disso, a prática veio a demonstrar que, em determinados casos, recomendava-se uma audiência inaugural, onde, se não fosse alcançada uma preparação integral para o julgamento, ao menos seriam fixados os pontos controvertidos, estabelecidos os meios probatórios e, sempre que possível, designada a audiência principal, salvo se dispensável por estar, **verbi gratia**, o julgamento a envolver apenas questões de direito.

Surgiu, então, a já citada **Vereinfachungsnovelle** de 1976, que propiciou ao magistrado, de maneira clara — já que anteriormente não lhe era vedado assim proceder — dois caminhos para a preparação da audiência propriamente dita. A opção é do julgador, muito embora possam as partes sugerir, ou mesmo pleitear, um ou outro procedimento, o que será ou não acatado, **ad libitum** do juiz singular (**Richter** no **Amtsgericht** ou **Einzelrichter** no **Landgericht**) ou do **Vorsitzender** nas Câmaras do **Landgericht**, com competência para 1ª instância, não cabendo de tal decisão qualquer recurso.

a) O pré-procedimento escrito

O pré-procedimento escrito, em regra utilizado nos casos mais complexos, tem a vantagem de ensejar o julgamento à revelia, se o réu não responder no prazo de 2 semanas — contado da data em que foi cientificado da fundamentação (**Begründung**) do **Mahnverfahren** — ou no prazo mínimo de 4 semanas do recebimento da petição inicial (**Klageschrift**) propriamente dita, se nas 2 semanas antes citadas comunicou que iria se defender. Igualmente, dito procedimento possibilita que tudo fique estabelecido por escrito nos autos (ex.: réplica, fixação de pontos da demanda, prova pericial, decisão de eventuais incidentes), antes da audiência em que será coletada a prova oral e terão lugar as manifestações das partes e seus patronos.

As vantagens são consideráveis e, às vezes, se alcança uma prestação jurisdicional mais rápida, no entanto, em outras ocasiões, o procedimento se alonga, quando tudo poderia ser resolvido com maior celeridade, se trilhado o caminho do pré-procedimento oral.

Para uma melhor compreensão, é de se consignar que o pré-procedimento escrito se apresenta, em muito, semelhante ao nosso procedimento ordinário.

b) O pré-procedimento oral (ou a audiência preliminar — **früher erster Termin**)

O pré-procedimento oral, que não prescinde da forma escrita, tem alguma semelhança com o nosso procedimento sumaríssimo, muito embora não conte com as imperfeições deste, ou, pelo menos, não possua a maioria deles.

Neste *iter*, geralmente mais prático para questões de menor complexidade, o magistrado, ao receber a petição inicial, marca uma audiência preliminar e manda cientificar o réu, fixando ou não um prazo para resposta. Estabelecido um prazo, este deverá ser observado, podendo ser ampliado ou renovado, não só nos casos de força maior, como também na hipótese de aceitação da justificativa dada pela parte para o seu proceder, sendo, neste particular, os magistrados alemães bem mais tolerantes que os brasileiros, não fixando prazo; a resposta deverá ser apresentada até a audiência preliminar, indicando-se os meios de prova antes desta última. Pode acontecer, porém, que na audiência compareça o réu ou seu advogado (no *Landgericht*, este deverá estar presente, obrigatoriamente), alegando motivo plausível para a não apresentação da defesa, o que, em regra, ensejará uma nova audiência.

Abstraidas as exceções, ou seja, apresentada a defesa antes da audiência preliminar, nesta, se não alcançada a conciliação — que nem sempre é proposta pelos magistrados, como no Brasil, por força dos arts. 278, § 1º, e 447, do CPC, quando se está em presença de direitos patrimoniais de caráter privado —, o juiz fixa os limites da controvérsia e pode, desde logo:

a) marcar a audiência principal, dizendo quais as provas a serem produzidas;

b) marcar nova audiência (*Termin für Verkündung einer Entscheidung*), quando será publicada a sentença se, por exemplo, a questão for somente de direito (excepcionalmente, se convencido da necessidade de produção de prova, a determinará);

c) marcar nova audiência (audiência principal) — normalmente assim se procede em questões que, com a resposta, se apresentam mais complexas —, onde serão precisamente fixados os pontos controvertidos e determinadas as provas necessárias (orais, documentais e/ou periciais).

Nota-se, assim, que, em certas hipóteses, o pré-procedimento oral em análise pode ensejar, em questões mais complexas, um maior atraso no andamento do processo, com a realização de duas ou mais audiências.

Na 2ª instância não há necessidade de um pré-procedimento (escrito ou oral), porque já há um processo completo, vale dizer, preparado na 1ª instância, mas, se os juízes do colegiado ou o *Einzelrichter* assim o preferirem, poderão levar a efeito um novo pré-procedimento.

XII — A audiência principal (*der Haupttermin*)

Como já visto, após o *Stuttgarter Modell* e, em especial, com o advento da novela de 1976, o procedimento tem seu ponto culminante na audiência principal — oral — que deverá ser precedida de conveniente preparação, escrita ou oral.

Para um melhor entendimento far-se-á, a seguir, um sumário do que se passa, normalmente, em uma audiência, na ordem em que se verificam os tópicos relatados, embora dita seqüência não seja de rigidez absoluta.

a) A audiência principal inicia, normalmente, com uma explanação do juiz singular ou do **Vorsitzender** ⁽⁹⁴⁾, a respeito dos pontos controvertidos e daquilo que ele considera importante ficar estabelecido para o julgamento da causa. A preparação possibilita ao juiz o relatório (*Einführung in den Sach — und Streitstand*), sem que constitua um prejudgamento. As partes podem, porém, acordar em dispensar referido intróito e, mesmo quando assim não procedem, alguns juizes deixam de levá-lo a efeito, talvez com receio de um prejudgamento ou com objetivo de uma maior rapidez.

Segundo constatado em **Amtsgerichte** e em Câmaras de **Landgerichte**, quando efetivamente é cumprida, no intróito da audiência, a fase de explanação, de um lado se facilita a prestação jurisdicional e, acima de tudo, se propicia a conciliação.

b) Após o cumprimento ou não da referida introdução, são ouvidas as partes, se o juiz considerar necessária a providência, para esclarecimentos de fatos da causa (lembra a faculdade concedida pelo art. 342 do nosso CPC). Tal porém, não se confunde com o depoimento pessoal.

c) Feita a explanação e ouvidas as partes, ressalvadas as hipóteses em que a isto não se oporá, o juiz, considerando viável um acordo, o proporá. No processo civil alemão não há norma cogente, como a que temos nos arts. 278, § 1º, e 447, do Código de Processo Civil e, assim, nem sempre as partes são concitadas a pôr fim à demanda por meio de avença.

Impõe-se registrar, no respeitante à conciliação, que muitos juizes são um tanto quanto avessos a propô-la, mas tal é uma questão pessoal, que tem muito a ver com o temperamento de cada julgador. Tanto assim é que, mesmo no Brasil, onde a fase conciliatória deve ser cumprida obrigatoriamente nas hipóteses legais, a medida, por vezes, não surte seus efeitos, porque certos juizes limitam-se a uma simples indagação, deixando de explicar às partes as vantagens de uma avença, os perigos de uma demanda, em especial os custos, inclusive os reflexos da correção monetária, e, até mesmo, o tempo necessário a um julgamento definitivo, com a possibilidade de recursos.

Em verdade — e a assertiva vale tanto para o Brasil, quanto para a Alemanha —, o sucesso da conciliação repousa na maneira apropriada da condução da proposta pelo magistrado, demonstrando às partes a utilidade, alertando-as, sem as forçar, convencendo-as, sem prejudicar. Em resumo, é uma verdadeira arte, que a experiência molda e poderia, diga-se agora, ser objeto de um cuidado maior, inclusive com abordagem mais apropriada nos cursos de graduação e, acima de tudo, nos de preparação ao ingresso na magistratura e de aperfeiçoamento de magistrados, tal a importância da medida para as partes, para o próprio Judiciário (com o conseqüente desafogo em 1ª e, principalmente, em 2ª instância) e, porque não dizer, para o breve restabelecimento do equilíbrio social.

(94) Pelos §§ 495 e seguintes ZPO, observa-se o mesmo procedimento — com pequenas variantes — no *Amtsgericht* e no *Landgericht*.

Na Alemanha, tem-se como excepcional o índice de 40 a 50% de conciliações, como registrado pela 12ª Câmara do **Landgericht** Nürnberg (onde também estagiei), o que é devido, seguramente, à maneira com que o seu Presidente, Herr TAUTZ, conduz a fase conciliatória, semelhante à de muitos magistrados brasileiros. Note-se serem até certo ponto comuns os acordos parciais, continuando o processo no que pertine aos demais pontos controvertidos.

A conciliação encontra, porém, um outro óbice, que já chega a preocupar as autoridades judiciárias, ou seja, a **Rechtsschutzversicherung**. O seguro de proteção ao direito, assim é chamado, surgiu como reflexo, de um lado, da permanente preocupação com a segurança, e, de outro, foi motivado pelos altos custos de um processo.

O instituto, para o seu desenvolvimento, contou e continua a contar com a defesa de inúmeros juristas, os quais chegam a preconizar a sua obrigatoriedade. Mesmo não sendo obrigatório, a cada dia é maior o número de alemães que se socorrem da garantia mencionada e, dessarte julgam-se no direito de, por fás ou por nefas, propor demandas e, inclusive, sem muita segurança, de contestá-las, exaurindo, numa e noutra hipótese, todos os recursos possíveis, afastando, em regra, a conciliação, muito embora se pensasse, a princípio, que a cobertura de todas as despesas processuais viesse, também, a facilitar um acordo, o que a prática demonstrou não ser a regra.

Frise-se que, embora se exija, para a utilização do seguro, um parecer de advogado sobre a probabilidade de êxito da questão, a concorrência entre as seguradoras, que procuram amealhar um número cada vez maior de segurados, faz com que sejam pródigas na concessão da cobertura, o que constitui excelente propaganda e, porque não dizer, "investimento", que principia a aumentar, não só o número de processos ajuizados, como também o tempo de sua tramitação.

Por derradeiro, no respeitante à conciliação, cumpre consignar que, ao ser esta alcançada em audiência, o juiz ou o **Vorsitzender** pura e simplesmente dita as cláusulas respectivas no gravador ou para a estenógrafa, o que mais tarde será datilografado no protocolo, sem qualquer assinatura do magistrado, das partes ou advogados e, de igual, sem a prolação de uma sentença homologatória — diga-se, de passagem, totalmente desnecessária — valendo o termo lavrado como título executivo judicial.

d) Não sendo alcançada a conciliação, por não cabível, por não proposta ou por recusada, tem a audiência seqüência, com debates orais, concernentes ao pedido e à causa de pedir, bem como referentes à respectiva contestação, tendo-se em conta a inicial e a resposta, fixados os pontos controvertidos.

Nesta fase, nota-se a preocupação com a oralidade, tanto é que as partes e/ou seus advogados (veja-se que mesmo no **Landgericht**, onde é obrigatória a presença de advogados, podem as partes, pessoalmente, se manifestar, desde que o peçam) devem oralmente se expressar e, excep-

cionalmente, recorrerão à leitura de escritos, somente quando a natureza destes impuser tal leitura (ex.: testamentos, contratos etc.). Podem, também, as partes ratificar o já constante de determinada petição (o que acontece na prática).

e) Coleta de prova: antes da audiência principal, quer se trilhe o caminho do **schriftliches Vorverfahren** ou do **früher erster Termin**, podem haver sido produzidas aquelas provas, que deveriam ter sido coletadas já na preparação do **Haupttermin**, como, por exemplo, a documental, que instruiu a inicial, a resposta ou manifestações posteriores, e a pericial. Tal, inclusive, se impõe em homenagem ao princípio da celeridade processual, pois nada adiantaria uma preparação visando conseguir a realização da audiência principal num só ato, se, por exemplo, em dita audiência fosse deliberada a produção de prova pericial, o que importaria em suspensão daquela.

A coleta de prova, prevista na audiência principal, é aquela que, a partir da novela de 1976, imediatamente se segue às manifestações das partes (preferencialmente), pois, excepcionalmente, pode haver a necessidade de suspensão da audiência, com designação de nova data para a produção probatória, por qualquer motivo impraticável (prova testemunhal por excelência, depoimentos pessoais e, eventualmente, apresentação de documentos). Na hipótese de suspensão, a continuidade é marcada para breve (de 2 a 3 semanas, em regra, na prática).

No respeitante aos depoimentos pessoais, faz-se mister mencionar que os mesmos constituem prova subsidiária, à qual as partes recorrem à falta de outras, ou em razão de não estar perfeitamente esclarecida a questão, cumprindo referir, como singular, que aquele a quem incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito pode pedir, além do depoimento da parte **ex adversa**, o seu próprio, o que será admitido, se não impugnado. Faculta-se, de igual, ao magistrado, quando as provas ou os debates nada esclarecerem sobre a controvérsia, determinar, de ofício, o depoimento pessoal de uma ou de ambas as partes.

f) Finda a instrução, o magistrado comenta, novamente, com as partes, toda a questão de fato e de direito — é óbvio, sem prejudicar — ouvindo, com informalidade, as opiniões de autor e de réu, pessoalmente e/ou por advogados, dando a um e a outro a palavra tantas vezes quantas solicitada e mandando reduzir a termo unicamente o indispensável (assisti a inúmeras audiências e sessões e, em algumas delas, os debates se prolongaram por 15 ou 20 minutos e apenas se registrou haverem sido ratificadas as alegações constantes dos autos). Por vezes, a sentença é proferida na própria audiência ou sessão (em julgamentos à revelia ou presididos por juiz singular) e, quando assim não se procede, é marcada uma data (o prazo não é rígido, oscilando, na prática, entre 1 a 3 semanas) para a publicação da sentença, que é feita pelo próprio juiz ou pelo presidente da Câmara.

g) A reabertura da audiência: a regra consiste em não se reabrir a audiência, após haver sido ultimada. No entanto, antes de prolatada a sentença, pode o juiz ou o **Vorsitzender** — este, inclusive, após ouvidos

os demais integrantes do colegiado, em especial o que recebeu o processo para exame — marcar data para uma nova audiência, ou melhor, para complementação da realizada.

Assim se procede, quando, por exemplo, na audiência, deixou de se perquirir a respeito de determinado ponto fático, importante para o esclarecimento da causa, em regra em decorrência de manifestação de uma das partes na própria audiência e não devidamente considerada.

Este procedimento é pouco freqüente e, frise-se, não integra direito das partes, mas, sim, faculdade do magistrado.

XII — O procedimento escrito (das schriftliche Verfahren)

O procedimento escrito (§ 128, II, ZPO), que nada tem a ver com o pré-procedimento já tratado neste estudo (§§ 272, II, 276 e 277 ZPO), caracteriza-se pela não realização da audiência principal e, em regra, decorre do interesse comum das partes, que tal manifestam em Juízo, colimando, por exemplo, evitar despesas de viagem ou pagamento às testemunhas. Dito procedimento, excepcionalmente, também pode ser determinado de ofício (§ 128, III), mas tal se dá somente no **Amtsgericht** e em causas de valor patrimonial não superior a 500 DM. Recebeu inovações com a **Vereinfachungsnovelle** e, embora fosse, antes de 1977, usado com certa parcimônia, principia a ter alargada a sua prática, de forma, porém, ainda não significativa. Ele se resume no estabelecimento de prazos, pelo magistrado, para apresentação de petições e para a própria apreciação judicial, através de decisão ou sentença.

Note-se que no procedimento escrito não se admitem manifestações tardias das partes, como se dá no procedimento com audiência.

O procedimento escrito, normalmente, se ultima com uma decisão ou sentença do juiz. Excepcionalmente poderá, também, findar numa das hipóteses seguintes:

- a) quando uma das partes retira sua anuência à observância do **iter** escolhido, nas raras hipóteses, em que tal é possível;
- b) quando o juiz entender necessária a realização de uma audiência;
- c) quando decorrer o prazo de 3 meses — contado do acordo das partes — sem que haja sido proferida uma decisão ou sentença.

FRITZ BAUR⁽⁹⁵⁾ refere casos não muito práticos de procedimento escrito, os contemplados nos §§ 251 a, e 331 a, da ZPO, referentes à decisão conforme o estado dos autos (*Entscheidung nach Lage der Akten*).

Frise-se, a propósito da decisão conforme o estado dos autos, que o instituto, na Alemanha, foi introduzido com a novela de 1924, mas não alcançou, nem mesmo com as posteriores alterações legislativas — inclusive a nova redação dada ao § 251 a pela novela de 1976 —, a lar-

(95) *Zivilprozessrecht*, 3. Auflage, Alfred Metzner Verlag, pág. 52 — trad. do original.

gueza de limites verificada no direito processual civil brasileiro, nos casos dos arts. 267, 269, incisos II a IV, e 330 do Código de Processo Civil. O dia-a-dia forense, conforme tive condições de constatar, não registra um número expressivo de decisões conforme o estado dos autos, o que, acredito, deve decorrer de duas circunstâncias:

1ª — o instituto está vinculado ao comportamento das partes no curso do processo, em especial à omissão das mesmas, quer no comparecer, quer na prática de determinado ato;

2ª — constitui, sua adoção, uma agressão ao princípio da oralidade, o que não é bem recebido por advogados e, mesmo, juizes, os quais, podendo optar, preferem ver realizada uma audiência.

XIV — Os pronunciamentos judiciais (*die gerichtlichen Entscheidungen*)

No âmbito do processo civil alemão existem 3 tipos de pronunciamentos judiciais: despacho (*Verfügung*), decisão (*Beschluss*) e sentença (*Urteil*), observado quanto a esta o sentido amplo, englobando o julgamento dos colegiados, ou seja, o nosso acórdão.

Praticamente, como salienta OTHMAR JAUERNIG⁽⁹⁶⁾, inexistente distinção entre **Verfügung e Beschluss**, como se verifica no Brasil, valendo salientar não proferir o magistrado alemão, normalmente, despachos simplesmente de expediente, comuns no processo brasileiro (ex.: junte-se, intime-se, digam as partes, conta e preparo etc.), e as suas **Verfügungen**, em geral, integram um pronunciamento ordinatório, podendo ter, por vezes, conteúdo também decisório (ex.: despacho que concede, ou não, prorrogação de prazo para apresentação das razões de apelação — (§ 519, II, 3, ZPO).

As **Verfügungen**, mesmo quando têm certo cunho decisório, são, em sua maioria, irrecorríveis. As recorríveis integram autênticos **Beschlüsse**, apenas **classificados** como **Verfügungen**.

Deve-se, porém, distinguir a hipótese de **Verfügung**, que toma a forma de decisão ou, mesmo, de sentença, quando da apreciação — liminar ou final — das cautelares (*einstweilige Verfügung*).

Beschlüsse são decisões que, embora possam ter cunho ordinatório, chegam, inclusive, a pôr fim ao processo, sendo exemplo das primeiras a que determina a produção de provas entendidas como necessárias (*Beweisbeschluss*), e, das últimas, mais atuais, a decisão que rejeita o **Einspruch**⁽⁹⁷⁾, sem realização de audiência. Quando recorríveis, o são por **Beschwerde**⁽⁹⁸⁾.

Se realizada a audiência e julgado improcedente o **Einspruch**, será proferida sentença e caberá apelação.

(96) *Zivilprozessrecht*, 19. Auflage, 1981, pág. 187.

(97) Espécie de recurso, embora tecnicamente recurso não seja, que visa, perante o mesmo Juízo, rever julgamento à revelia.

(98) Espécie de agravo, a respeito do qual se tratará adiante (capítulo XV, item 3).

Nas hipóteses de audiência oral facultativa (**fakultative mündliche Verhandlung** — ex.: §§ 126, I, e 519, b), o Juiz profere um **Beschluss** e não um **Urteil**, mesmo que tenha realizado a audiência, e, como consequência, o recurso contra tal decisão é a **Beschwerde** e não a **Berufung** ⁽⁹⁹⁾.

Urteile são sentenças ou acórdãos prolatados por Juízes singulares, Câmaras ou Senados, obedecendo forma determinada e, normalmente, se seguem a uma audiência oral realizada obrigatoriamente, podendo, mesmo, ser proferidos ao término desta. Excepcionalmente, no procedimento puramente escrito, será proferida uma **Urteil** sem audiência. São atacáveis por meio de apelação (**Berufung**) ou recurso extraordinário (**Revision**).

Pelas **Urteile**, normalmente, se julga a questão controvertida em sua integralidade (decide-se o processo em seu todo — **Voll Endurteil**) ou parcialmente (**Teil — Endurteil**), porém, esta hipótese só é admitida quando o julgamento da parte apreciada pode ser feito independentemente do desfecho do restante da controvérsia ⁽¹⁰⁰⁾ e ⁽¹⁰¹⁾.

Há, ainda, as **Zwischenurteile**, que são decisões interlocutórias, dadas sob a forma de sentença ou acórdão.

Frise-se, finalmente, que a distinção entre **Beschluss** e **Verfügung** e entre **Beschluss** e **Urteil** nem sempre é palpável. Tanto assim é que, algumas vezes, pronunciamentos judiciais com o mesmo conteúdo se apresentam sob o rótulo de **Beschluss** e, outras, sob a forma de sentença (ex.: rejeição da apelação, por inadmissível).

XV — Os recursos (die Rechtsmittel)

Os recursos, na **Zivilprozessordnung**, são os remédios utilizados pelas partes, que consideram haver sofrido um gravame por um pronunciamento judicial, colimando, através deles, obter da superior instância a modificação total ou parcial do decidido ou, mesmo, a anulação da decisão. Assim, não constitui recurso, na acepção técnica do termo, o **Einspruch** (reclamação objetivando a revisão dos procedimentos à revelia) ⁽¹⁰²⁾, mas, tão-somente a **Beschwerde** (queixa), a **Berufung** (apelação) e a **Revision** (recurso extraordinário).

1 — Considerações gerais:

Os recursos e, mesmo, o **Einspruch**, impedem o trânsito em julgado da sentença ou decisão, quando formal e tempestivamente interpostos (§ 705, ZPO). Observe-se que, mesmo na hipótese de o recurso atacar

(99) Apelações (vide capítulo XV, item 4).

(100) "Bundesgerichtshof", in *Neue Juristische Wochenschrift*, 1960, pág. 339.

(101) As hipóteses mais correntes de **Teilurteil** se operam em ações de indenização em que, provada a culpa do réu na instrução, somente se demonstrou, *verbi gratia*, uma parte do **quantum** pretendido (ex.: unicamente os danos materiais, não se prestando os pessoais, que serão posteriormente apurados).

(102) Apesar do **Einspruch** não constituir um recurso propriamente dito, será tratado na seqüência, por suas relações íntimas com o tema.

parte do decisório, dito efeito, chamado de suspensivo⁽¹⁰³⁾, se faz presente no respeitante à integralidade do julgado, o que permite a extensão do recurso, quando de sua apreciação pela superior instância, até mesmo às partes não impugnadas da sentença. Registre-se, neste particular, que dita extensão fica condicionada a pedido do recorrente, na **Berufungsinstanz** (instância de apelação), até a audiência principal e, na instância de revisão, até o momento da apresentação das razões de recurso.

Observe-se, que o efeito suspensivo referido, por si só, não impede a execução provisória do julgado, valendo notar que o juiz, na sentença, deve se pronunciar sobre a admissibilidade ou não da execução provisória.

Todo recurso, outrossim, tem efeito devolutivo, ou seja, devolve à superior instância o exame integral da controvérsia. Mencionado efeito, saliente-se, é bem mais acentuado do que no Brasil, principalmente no âmbito da **Berufung**, pois, como se verá, com base nele há possibilidade, inclusive, de nova coleta de provas, sempre se procurando a perfeita realização do direito material, em cujo nome, por vezes, se afasta o instituto da preclusão (fala-se, a propósito, referindo-se a este assunto, em uma verdadeira "segunda 1ª instância").

A ZPO também observa a proibição da **reformatio in pejus** e prevê o recurso adesivo nas queixas, apelações e revisões.

2 — A reclamação (der Einspruch)

Como já mencionado, tecnicamente, o **Einspruch** não é recurso, como não o são o **Widerspruch gegen den Mahnbescheid** (§ 694, ZPO — impugnação à interpelação); **Widerspruch gegen Arrest und einstweilige Verfügung** (§§ 924 e 936 ZPO — impugnação ao arresto e à medida cautelar); **Widerspruch gegen die Vollstreckbarerklärung von Schiedspruch und Schiedsvergleich** (§§ 1.042, c, II; 1.044, I; 1.044, a, III ZPO — impugnação à declaração que dá força executória à decisão arbitral e ao acordo alcançado por meio do Juízo arbitral).

O **Einspruch** é o remédio colocado à disposição da parte, que teve contra si prolatada sentença à revelia (**Versäumnisurteil**) ou que se considere agravada com a ordem de execução (**Vollstreckungsbescheid**), proferida no procedimento monitório (**Mahnverfahren**), tudo conforme se vê dos §§ 338 e 700 ZPO.

Note-se que, por meio do **Einspruch**, procura-se a reforma da decisão ou sentença desfavoráveis — observadas as hipóteses antes enunciadas — perante o próprio Juízo onde foram prolatadas. Excepcionalmente, a admissibilidade, o processamento e a apreciação serão feitos por outro Juízo. Tal ocorre, unicamente, na hipótese de o **Vollstreckungsbescheid** partir de Juízo que, embora seja competente para o **Mahnverfahren**,

(103) O efeito suspensivo impede a coisa julgada (**Rechtskraft**), mas não suspende a execução (**Vollstreckbarkeit**).

não o é para o processo principal, o que ensejará a este o conhecimento da matéria controvertida, observadas as regras gerais dos §§ 338 e seguintes e as especiais dos §§ 700 III, 2, e 697, I, a, IV, ZPO⁽¹⁰⁴⁾.

O **Einspruch**, como os recursos, pode ser parcial ou total. O prazo para sua interposição é de duas semanas, contado da cientificação do julgamento à revelia.

Embora deva o **Einspruch** ser fundamentado, a falta de fundamentação não determina a rejeição, como ocorre com a apelação ou a revisão não arrazoadas pela parte recorrente.

Na hipótese de o interessado rotular o **Einspruch**, equivocadamente, como **Berufung**, tal não impedirá seu conhecimento e apreciação (vige, neste particular, a fungibilidade recursal).

O Juízo de admissibilidade pode ser proferido sem audiência oral (através de decisão: **Beschluss**) ou, cumprida a audiência, sob a forma de sentença ou acórdão: **Urteil**⁽¹⁰⁵⁾.

No processo de **Einspruch** é respeitado o contraditório e, em regra, realiza-se a audiência oral.

Contra o **Beschluss** proferido no processamento do **Einspruch**, cabe a **Beschwerde** e contra o **Urteil**, a **Berufung**, valendo observar, porém, que, no caso de ocorrer uma rejeição, pelo Tribunal Estadual (Landgericht), em 2ª instância, não caberá qualquer recurso, ao contrário do que se dá com decisão do **Oberlandesgericht**, que concluir no mesmo sentido, a qual poderá ser recorrível através de **Beschwerde**.

Por derradeiro, frise-se que o mérito do **Einspruch** deve ser tratado em uma sentença final, onde o magistrado se referirá, obrigatoriamente, ao julgamento proferido à revelia, mantendo, ou não, a sentença impugnada.

3 — A queixa (die Beschwerde)⁽¹⁰⁶⁾

A **Beschwerde** é o recurso de que dispõe a parte contra o **Beschluss** (decisão), em regra geral, e contra a **Verfügung** (despacho), excepcionalmente.

Repita-se, a propósito, que toda **Verfügung** recorrível por **Beschwerde** apenas veste a roupa de **Verfügung**, sendo autêntica decisão, como acontece, por exemplo, no campo da jurisdição voluntária (freiwillige Gerichtsbarkeit). A rigor, no âmbito da ZPO, não há **Verfügung** recorrível.

(104) Os comentários sobre a admissibilidade e o processamento do **Einspruch**, aqui feitos, são pertinentes à impugnação da sentença à revelia, pois esta é a hipótese que maior interesse desperta, mesmo porque não contamos, em nosso sistema processual, com o **Mahnverfahren**.

(105) Como o julgamento à revelia pode se dar na 2.ª instância, nesta também terá lugar o **Einspruch**.

(106) Neste estudo não se observa a seqüência de parágrafos de ZPO, por se apresentar importante que o leitor conheça as regras atinentes à **Beschwerde**, antes da **Berufung**. Note-se que, no CPC, o agravo é disciplinado antes da apelação.

A **Beschwerde** é o meio normal de impugnação das decisões interlocutórias, que se aproxima do nosso agravo de instrumento, no entanto, em alguns aspectos, dele muito se diferencia, como será visto mais adiante.

Certos autores, como THOMAS PUTZO⁽¹⁰⁷⁾, quando afirmam ser cabível a **Beschwerde** contra **Urteil**, estão a se referir ao **Zwischenurteil** que, como visto, é uma decisão interlocutória — autêntico **Beschluss** — apenas com a forma de sentença ou acórdão (**Urteil**).

A **Beschwerde** é expressamente prevista na lei, nas hipóteses em que é admissível, tendo cabimento, também, contra decisões — proferidas nos casos em que a audiência oral seja prescindível — que rejeitam um pedido legítimo da parte, referente ao procedimento, com possível reflexo no esclarecimento da questão controvertida, e é interposta perante o Juízo em que foi prolatada a decisão recorrida.

Geralmente, não tem qualquer influência o valor patrimonial do gravame, na admissibilidade da queixa, sendo uma exceção o preceituado no § 567, II, ZPO, que só admite o recurso em referência contra decisões atinentes a despesas processuais (custas e honorários), se o valor do objeto da queixa ultrapassar a 100 DM.

Há, no direito processual civil alemão, quatro espécies de **Beschwerde**:

- a simples (einfache);
- a urgente (sofortige);
- a primeira (erste);
- a em seqüência (weitere).

A “queixa simples” não tem prazo para interposição, mas isto não quer dizer que a parte interessada possa, indefinidamente, lançar mão do recurso, mesmo porque o processo já poderá ter sido definitivamente julgado ou — ainda que tal não tenha ocorrido — se reconhecido judicialmente o comportamento abusivo do recorrente (abuso de direito). O juiz pode reconsiderar a decisão recorrida e, caso não o faça, a questão será apreciada pelo Tribunal Superior (§ 571, ZPO).

A “queixa urgente” tem prazo de 2 semanas para interposição (§ 577, ZPO), mas em questões referentes a direito de família, dito prazo é alargado para 1 mês (§ 621). Ela só é cabível nas hipóteses em que se acha expressamente prevista na lei processual (exs.: §§ 71, II; 99, II; 319, III e 519, b). Nesta espécie de queixa, não há oportunidade para eventual reforma da decisão pelo juízo **a quo**. Na prática, se apresenta como a modalidade mais usada.

A “primeira queixa” é a proposta contra decisão da 1ª instância, que será apreciada pela 2ª. Logo, abrange as hipóteses de queixa urgente e a simples, que, como visto, poderá vir a ser apreciada pela 2ª instância, em não havendo reconsideração da decisão.

(107) *Zivilprozessordnung mit Nebengesetzen*, 10.ª ed., C. H. Beck-München, comentário ao § 567, pág. 853.

A “queixa em seqüência”, que, igualmente, pode ser simples ou urgente, nada mais é do que uma nova **Beschwerde**, interposta contra a decisão de 2ª instância, que apreciou a anteriormente proposta. Só tem lugar, porém, quando a decisão antes referida partir de **Landgericht**. Como única exceção ao enunciado no § 567, III, ZPO, há a hipótese do § 568, a (decisão do **Oberlandesgericht** que apreciou uma **Beschwerde** interposta contra rejeição de **Einspruch**, ajuizado por força de julgamento à revelia).

Contra deliberações dos **Rechtspfleger** ⁽¹⁰⁸⁾ não cabe **Beschwerde**, mas, sim, em certos casos, um sucedâneo da mesma, ou seja, a **Erinnerung** (reconsideração), disciplinada pelo § 11 RPfIG ⁽¹⁰⁹⁾. Contra a decisão judicial, que apreciar a **Erinnerung**, poderá ser proposta, então, uma **Beschwerde**.

A interposição da **Beschwerde** impede o trânsito em julgado da decisão, mas não a execução, que, em regra, não é afetada, sendo exceções as hipóteses contempladas nos §§ 387, 572, I, e 900, III, ZPO. Os Juízos **a quo** e **ad quem** podem, no entanto, observado o poder de arbítrio, declarar a suspensão da execução (§ 572, II). Ao juízo **ad quem**, observado o mesmo critério, é facultado ordenar medidas cautelares, a fim de que, de futuro, não se quede frustrada a prestação jurisdicional (§ 572, III).

Na queixa, ao recorrente, para conseguir o seu intento, é permitido trazer fatos e provas até então não constantes dos autos (§ 570 ZPO). Tal, porém, não é admitido na chamada queixa de direito (**Rechtsbeschwerde**), isto é, naquela que ataca uma decisão sob o pressuposto de ter sido ferido o direito formal ou material do requerente, sem qualquer perquirição sobre matéria fática. É vedada, também, a incidência do § 570, quando o magistrado, com base em seu prudente arbítrio, entender que os novos fatos e provas somente embaraçarão a tramitação do processo. Unicamente terá incidência o § 570 — mesmo que não presentes as hipóteses restritivas antes enunciadas — se o recorrente demonstrar não ter havido negligência manifesta de sua parte, ao deixar de trazer aos autos, anteriormente, os fatos e provas que pretende ver apreciados na tramitação da queixa.

A coleta de provas, no procedimento da **Beschwerde**, segue as mesmas regras do processo comum. A audiência oral não é obrigatória, mas deve ser observado o contraditório, facultando-se ao recorrido o direito de manifestação escrita, sempre que lhe possa resultar gravame da decisão a ser proferida.

O julgamento da queixa toma a forma de decisão (**Beschluss**), mesmo que o recurso tenha sido oposto contra uma sentença (ex.: um **Zwischenurteil**) e contra dita decisão, como visto, pode caber uma **weitere Beschwerde**.

(108) Vide tópico respectivo.

(109) *Rechtspflegergesetz* (Lei do Administrador Judicial).

O número de **Beschwerde**, na Alemanha, já justificou que alguns **Landgerichte e Oberlandesgerichte** instituíssem Câmaras especiais, com competência específica para apreciá-las, em experiência que tem dado bons resultados (presenciei julgamentos de **Beschwerde** em menos de 30 dias, embora o prazo médio seja de 3 meses). Nota-se, novamente, presente a preocupação com a especialização na 2ª instância.

Impõe-se referir, ainda, um generalizado anseio no sentido de serem diminuídas as hipóteses de admissibilidade da **Beschwerde** ⁽¹¹⁰⁾, e, bem assim, de simplificação do procedimento ⁽¹¹¹⁾. A intenção de restringir os casos de cabimento de queixa se faz sentir, apesar de inúmeras decisões serem irrecorríveis, bastando, para bem exemplificar, citar que toda aquela referente à admissibilidade ou não de prova não é passível de recurso, como, também, é irrecorrível a que admite uma manifestação tardia da parte (§ 296, I, ZPO).

Deve-se dizer que, embora alguns autores procurem vislumbrar um nascedouro comum para a **Beschwerde** e para o nosso agravo, qual seja a **simplex querela** do direito comum germânico, em muito semelhante à querima do direito português ⁽¹¹²⁾, os dois recursos, na atualidade, a despeito de possuírem pontos comuns, em muito se diferenciam, principalmente, no que pertine à já comentada possibilidade de o recorrente trazer novos fatos e provas, com base no § 570, ZPO, e, de igual, porque a **Beschwerde** sobe ao tribunal competente para o julgamento nos próprios autos, enquanto que o agravo, como é sabido — ressalvada a hipótese do retido — vai à superior instância, após a formação do instrumento respectivo.

4 — A apelação (die Berufung)

A **Berufung** é o recurso cabível contra sentenças finais de 1ª instância, proferidas pelo **Amtsgericht** ou pelo **Landgericht**. Tem cabimento, também, excepcionalmente, contra alguns julgamentos à revelia e decisões interlocutórias (exs.: §§ 513, II, 566, 280, II, e 304, II, ZPO), quando a lei expressamente o determina.

A apelação, como já mencionado, na sistemática processual civil alemã, não consiste em mero meio utilizado pela parte para ver corrigida a decisão de 1ª instância, após um reexame das questões de fato e de direito apreciadas na sentença recorrida. É, ao contrário, bem mais do que isto, pois permite a integral discussão da controvérsia, como que propiciando uma “segunda 1ª instância” ⁽¹¹³⁾, de tal sorte que, às vezes, a 2ª instância reforma uma sentença, mercê das provas produzidas perante o Juízo recursal e, não, das coletadas na 1ª instância. Observe-se, porém, que isto não enseja abusos procrastinatórios e se acha limitado pelas restrições dos §§ 527 a 530, ZPO, que, em resumo e de maneira genérica, são as mesmas que impedem a incidência do § 570, na **Beschwerde**, acres-

(110) A propósito, seria de se pensar o mesmo, ante a extensão do artigo 522 do Código de Processo Civil.

(111) *Bericht der Kommission für das Zivilprozessrecht*, Deutscher Bundesverlag, 1977, pág. 171.

(112) ALFREDO BUZAJID, *Do Agravo de Petição*, pág. 35, nota 18, Edição Saraiva, São Paulo, 1956.

(113) BAUR, *Zivilprozessrecht*, Dritte Auflage, Alfred Metzner Verlag, pág. 181.

centando-se, mais, não ser facultada a repetição de meios de ataque e defesa já regularmente repelidos na 1ª instância.

Apelante é aquele que, quer seja parte ou não no feito, sofrerá um gravame, se persistir um julgado de 1ª instância. Note-se só caber apelação se o alegado prejuízo for patrimonial, quando este se apresentar superior a 500 DM (neste total não se incluem os acessórios). A restrição não tem lugar nos Juízos de navegação e na hipótese de um segundo julgamento à revelia (§ 513, II, 2, ZPO).

A apelação é interposta perante o Juízo **ad quem**, no prazo de um mês, a contar da intimação da sentença (§ 516), devendo ser instruída a petição de recurso com cópia autenticada ou traslado da decisão recorrida. Note-se que a fundamentação, ou seja, as razões do apelo, serão apresentadas posteriormente⁽¹¹⁴⁾. O prazo para tal é de um mês, facultando-se o aumento pelo Presidente da Câmara ou Senado, até 5 meses, bastando um pedido razoavelmente justificado, inexistindo rigor judicial na apreciação de escusa, de tal sorte que, em regra, o anseio é deferido.

O procedimento da apelação é, praticamente, o mesmo da 1ª instância, ou seja, observa-se o pré-procedimento escrito ou o oral (audiência preliminar e principal). O prazo para resposta é de 1 mês, no pré-procedimento escrito, e, em regra, de 3 a 4 semanas (nunca menos do que 2), no oral, quando o juiz o fixa, pois poderá deixar de fazê-lo, mas as alegações do apelado deverão ser apresentadas, sempre, antes da audiência. Após a resposta, terá o apelante a oportunidade de confutação (§ 520, II, 1).

Como há possibilidade de um julgamento à revelia na 2ª instância, faz-se imprescindível o contraditório, o que já não é obrigatoriamente observado na revisão, conforme se verá no tópico seguinte.

O prazo de apelação não é suspenso pelas férias forenses⁽¹¹⁵⁾ (ver §§ 222, 223, II, e 516). No entanto, a suspensão se opera no respeitante ao prazo de fundamentação (§§ 223, I, e 519, II). Se o prazo terminar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o 1º dia útil imediato (§ 222, II), como acontece no sistema processual civil patricio.

Os autos, que se achavam na 1ª instância, são avocados, em razão da interposição da apelação.

Presentes os requisitos da apelação, já ao início referidos, é a mesma processada⁽¹¹⁶⁾. Caso contrário, será liminarmente rejeitada, em regra através de um **Beschluss** (decisão) (§ 519, b), contra o qual poderá ser interposta uma **Beschwerde** (queixa), somente na hipótese de a rejeição partir de um **Oberlandesgericht** (Superior Tribunal Estadual), pois, se tal se der perante um **Landgericht** (Tribunal Estadual), não caberá idêntico remédio (§ 519, b, II). Se o Tribunal expressamente receber a apelação — e, quando o faz, tal se dá por **Beschluss**⁽¹¹⁷⁾ —, a questão não poderá ser

(114) Sistema semelhante, no Brasil, ao procedimento da apelação no âmbito do processo penal.

(115) As férias forenses vão de 15 de julho a 15 de setembro, mas tendo em conta os interesses da Justiça e do próprio magistrado, podem ser gozadas em outras oportunidades e, mesmo, fraccionadas.

(116) Note-se que os pressupostos processuais devem ser analisados de ofício.

(117) Dito pronunciamento preliminar não é obrigatório.

reapreciada, seja através de **Urteil** (sentença) ou, mesmo, por outro **Beschluss**. Registre-se que, na hipótese contrária, isto é, quando não há o expresse recebimento exordial e, através de **Urteil** — de conseqüência, após uma audiência oral —, acordam os integrantes do colegiado em não conhecer da apelação (sem apreciação do mérito, pois), caberá revisão.

Não rejeitada a apelação, por **Beschluss** ou **Urteil** (como antes referido), o julgamento da 2ª instância, em regra, aprecia o mérito do recurso, anulando ou reformando a decisão recorrida. Raramente se determina a baixa dos autos à 1ª instância (ver §§ 538 e 539), após anulado o julgamento desta, preferindo os Tribunais, que já estão inteirados da questão, enfrentar o mérito, evitando maior demora processual, inclusive com a possibilidade de nova apelação contra a 2ª sentença que viesse a ser proferida.

As regras que ditam os requisitos da sentença (**Urteil**) da 1ª instância também deverão ser observadas no acórdão (**Urteil**) da Câmara ou Senado.

O original do acórdão permanece na superior instância e os autos, instruídos com traslado ou cópia autêntica do mesmo, baixam ao Juízo **a quo**, na hipótese de não ter sido interposta uma revisão.

Cumprе frisar que o julgamento em 2ª instância se opera, em regra, através de uma deliberação do colegiado perante o qual foi coletada a prova. Com menor freqüência aparece o **Einzelrichter** (Juiz singular), que somente prepara o processo da apelação, inclusive coletando provas e decidindo questões referentes à tramitação procedimental, à produção de provas, incidentes relativos a custas etc. Dito juiz singular, porém — ressalvada a hipótese de ambas as partes acordarem que decida a apelação (§ 524, IV) —, não emite julgamento, que fica reservado ao colegiado ⁽¹¹⁸⁾.

No acórdão em que se apreciou o mérito da apelação deve, expressamente, o Senado ⁽¹¹⁹⁾ consignar se é cabível uma revisão, mas unicamente isto se opera quando o valor do prejuízo não é superior a 40.000 DM e naqueles casos de valor inestimável.

5 — A revisão (*die Revision*) ⁽¹²⁰⁾

É o remédio de que se socorre a parte agravada por um julgamento da 2ª instância. Abre-se, com a revisão, uma autêntica 3ª instância que trata tão-só de questões de direito, pois a matéria fática já foi estabelecida na instância de apelação, pelo **Oberlandesgericht** (Superior Tribunal Estadual). Em verdade, por vezes, a questão de direito tem reflexos sobre a parte fática, daí por que, em regra, quando o **Bundesgerichtshof** (Supremo Tribunal Federal) constata um erro de direito no julgamento de 2ª instância, anula-o e lhe devolve os autos para nova apreciação — normalmente com outra instrução — e julgamento, o qual, corrigido o erro de direito, poderá

(118) Na 1.ª instância, perante o Landgericht, ao contrário, o Einzelrichter não tem somente a função de preparador, em regra julgando o feito.

(119) Tal somente tem lugar no Oberlandesgericht.

(120) Os apontamentos sobre revisão já levam em conta as alterações dadas pela lei de 8-7-75, chamada Revisionsnovelle, em vigor desde 15-9-75.

favorecer ao requerente da revisão, mas isto não acontece, é óbvio, em todos os casos ⁽¹²¹⁾.

A revisão serve ao interesse das partes e ao interesse público. Serve ao interesse das partes, na medida em que o recorrente persegue uma reforma da decisão recorrida, a seu favor, e, ao interesse público, na medida em que também se presta ao estabelecimento da unidade do direito e ao respectivo aperfeiçoamento.

Saliente-se que o **Bundesgerichtshof** só conhece da revisão, se o julgado do **Oberlandesgericht** violou a lei (§ 549) ⁽¹²²⁾.

Diversas são as espécies de revisão:

1) revisão tendo em conta o valor (Streitwertrevision): em questões patrimoniais, a revisão somente é cabível quando o valor do gravame for superior a 40.000 DM. Note-se que somente a circunstância de o alegado prejuízo ser superior à cifra antes citada não é bastante, pois o **Bundesgerichtshof** pode rejeitar o recurso — através de **Beschluss** — se a alegada questão de direito não contar com importância fundamental;

2) revisão admitida (Zulassungsrevision): nas hipóteses já referidas, quando se tratou da apelação, em que o **Oberlandesgericht**, no acórdão que aprecia o mérito, já se diz contra referido julgado cabe o recurso em análise; ⁽¹²³⁾.

3) revisão por rejeição de apelação (Revision wegen der Verneinung der Zulässigkeit der Berufung): nos casos de rejeição da apelação (sem análise do mérito) pelo **Oberlandesgericht**.

A revisão é um recurso ordinário e, como a apelação, é interposta perante o Juízo **ad quem** — que, **in casu** é o **Bundesgerichtshof** no prazo de um mês, contado da intimação do acórdão do **Oberlandesgericht** (§ 552), devendo, também, ser instruída com traslado ou cópia autêntica da decisão recorrida. Já no respeitante às razões de recurso (fundamentação), o prazo é, igualmente, de um mês, mas, tal como ocorre na apelação, pode ser prorrogado ⁽¹²⁴⁾.

Interposta a revisão, através de um dos advogados habilitados perante o **Bundesgerichtshof**, são avocados os autos.

Inexiste prazo para a resposta, o que não causa gravame ao recorrido, em primeiro lugar, porque, querendo, poderá responder à revisão enquanto tal pronunciamento puder produzir efeitos, e, em segundo lugar, em razão de inexistir revelia no âmbito revisional, em que se examinam, como já visto, questões de direito.

(121) Mais de 60% dos casos de revisão, no cível, contém alegação de erro de direito, com reflexos fáticos.

(122) Entenda-se como lei toda norma de direito, ou seja, não só lei no sentido formal, como também, por ex., as normas consuetudinárias. Faz-se mister, porém, para o cabimento da revisão, o âmbito federal da norma ou, pelo menos, que se espalhe além da circunscrição de um **Oberlandesgericht**.

(123) Questões de valor patrimonial até 40.000 DM e de valor inestimável, em que se reconhece, em razão da relevância da questão de direito decidida e/ou para o estabelecimento da unidade de direito, a admissibilidade da revisão. Quando tal se dá, o **Bundesgerichtshof** não analisa o cabimento da revisão, ficando, neste particular, jungido ao pronunciamento da 2.^a instância.

(124) Conforme fui inteirado, em visita que fiz ao **Bundesgerichtshof** em Karlsruhe, a prorrogação de prazo para fundamentação é a regra, podendo-se estimar a média em 4 meses.

Afora a hipótese da **Zulassungsrevision**, quando o **Bundesgerichtshof** não mais examina a admissibilidade ou não da revisão, o recorrido, em regra, aguarda o pronunciamento preambular sobre o acolhimento do recurso, para responder só naqueles casos em que o mesmo for recebido.

O procedimento da revisão segue, de maneira genérica, as mesmas normas atinentes ao procedimento de 1ª instância no **Landgericht**, com uma audiência principal, respeitadas as exceções dos §§ 545 e seguintes da ZPO, sendo de se salientar, como consequência dos lindes revisionais, não poderem, normalmente, ser levantados fatos novos (125) e, de igual, ser vedada a produção probatória.

Não há a figura do **Einzelrichter**, quer como preparador, quer como juiz singular.

Embora o Juízo revisional, como o da apelação, fique adstrito ao pedido, podendo este, também, ser alterado nas hipóteses e até nas oportunidades em que tal é consentido, há questões que devem ser analisadas de ofício (von Amts wegen), como se dá, por exemplo, no respeitante aos pressupostos processuais.

O **Bundesgerichtshof**, nos casos em que o **Oberlandesgericht** não se manifestou sobre o cabimento da revisão, como já visto, deverá, preliminarmente, verificar se o recurso é admissível. Poderá, então, rejeitá-lo (através de **Beschluss**, se a rejeição for preliminar, e de **Urteil**, se tiver sido realizada audiência). Tal não ocorrendo, o passo seguinte a verificar é se a revisão se acha adequadamente fundamentada. Isto não acontecendo, também se dará a rejeição, só que através de sentença final (**Endurteil**). Desde que fundamentada com propriedade, a revisão será julgada procedente.

Nesta hipótese, o **Bundesgerichtshof** pode reformar o julgamento recorrido, outro proferindo em seu lugar. Em regra, porém, resulta anulada a decisão atacada, devolvendo-se os autos ao juízo de 2º grau, para que este reaprecie a questão. Isto se faz porque, na maioria das vezes, é de mister a coleta de provas, bem como a apreciação de matéria fática, o que escapa aos lindes revisionais.

Cumpra mencionar ainda, embora sinteticamente, o conceito de "importância fundamental da causa", ante as consequências que este tem no campo da revisão.

Em princípio, para um melhor entendimento, diga-se que o conceito de "importância fundamental da causa" lembra, em muito, o de relevância (Constituição Federal, art. 119, e Regimento do Supremo Tribunal Federal, art. 308) (126).

(125) Permite-se, porém, serem carreados ao âmbito revisional, excepcionalmente, fatos novos que servem como respaldo a uma alegação de direito e quando estes passaram a ter importância fundamental com o advento de lei nova.

(126) A semelhança acima noticiada é registrada por ARRUDA ALVIM, na nota n.º 4 ao artigo "Admissibilidade do Recurso aos Tribunais Alemães Superiores", de autoria de HANS PRÜTTING, publicado na *Revista de Processo*, n.º 9, págs. 153 a 160. A propósito, ao referido artigo remeto o leitor, pois o autor — que é professor assistente na Cátedra do Prof. Dr. SCHWAB, com quem estagiei em Erlangen — trata com muita propriedade da questão.

A importância fundamental deve dizer respeito a uma questão de direito, a ser conhecida pelo **Bundesgerichtshof** ⁽¹²⁷⁾, matéria esta de relevância, por ensejar dúvidas sérias a serem aclaradas, não só no interesse das partes, como também no interesse público, estabelecendo-se a unidade do direito. A conceituação, porém, embora à primeira vista pareça não ensejar maiores dificuldades, às vezes se apresenta extremamente complexa, na análise de cada caso. A propósito, HANS PRÜTTING ⁽¹²⁸⁾ chega a enumerar indicadores positivos e negativos para o reconhecimento, ou não, da importância fundamental, tal a dificuldade de percepção.

Impõe-se referir, outrossim, que, pela revisão, se alcança, também, a uniformização da jurisprudência, de sorte a evitar decisões divergentes pelos **Senados**, em matéria de interpretação de questões de direito. Neste particular, desempenham papel relevante o Grande Senado para Questões Cíveis (*Grosser Senat für Zivilsachen*) ⁽¹²⁹⁾ e os Grandes Senados Reunidos (*Vereinigte Grosse Senate*) ⁽¹³⁰⁾.

XVI — Despesas processuais

As despesas processuais, na Alemanha, como já mencionado, são muito superiores ao que se dispense, em média, com um processo cível, no Brasil. Refiro-me à média, não só levando em conta o que normalmente ocorre no curso dos processos, como tendo em vista a disparidade, no que refere às custas propriamente ditas e taxas judiciárias, em cada Estado de nossa Federação, enquanto não chega a anunciada e esperada unificação, a ser tratada em lei federal.

Apenas para exemplificar, serão citadas duas hipóteses, para se verificar o caráter progressivo das custas e dos honorários advocatícios, o que tem sido, inclusive, fator de redução do número de ações propostas, principalmente de pequeno valor pecuniário, ressalvada a hipótese de o interessado se achar coberto por seguro específico (*Rechtsschutzversicherung*), que passa a tomar corpo na Alemanha e já foi objeto de referência neste estudo, quando se tratou da conciliação.

Vamos aos exemplos:

1 — ação no valor de 501DM (aproximadamente Cr\$ 32.000,00 — em causas com interesse pecuniário de valor não superior a 500DM não há apelação, como se viu):

a) honorários advocatícios:

50DM — quando da contratação e antes da propositura da demanda (seria como que o preço da consulta);

(127) Confira-se a nota n.º 122, referente ao vilipêndio à lei, como requisito para a revisão.

(128) Trabalho citado.

(129) Há, também, um Grande Senado para Questões Criminais (*Grosser Senat für Strafsachen*).

(130) A uniformização jurisprudencial, no que pertine à interpretação de questões de direito pelos demais Supremos Tribunais Federais (*Obersten Gerichtshöfe des Bundes*), tais como *Bundesarbeitsgericht*, *Bundesverwaltungsgericht*, *Bundessozialgericht* e o *Bundesfinanzhof*, é alcançada através do Senado Conjunto dos Supremos Tribunais Federais (*Gemeinsamer Senat der Obersten Gerichtshöfe des Bundes*), observado o preceituado na Lei de Controle da Unidade da Jurisprudência dos Supremos Tribunais Federais, de 19-6-68.

50DM — pelo comparecimento à audiência preliminar, sem coleta de provas (ex.: só esclarecimentos ou só debates);

50DM — pelo comparecimento à audiência em que se coletem provas (Beweisaufnahme): esclarecimento de peritos, depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas etc.;

50DM — se houver acordo (Vergleich), sendo de observar que alcançada a avença só no final, a verba respectiva será devida e somada às anteriores.

Em havendo apelação, os honorários advocatícios, para o procedimento recursal, serão iguais ao total dos honorários devidos na 1ª instância, mais 3/10 (três décimos), ou seja, no exemplo retro:

50 + 50 + 50 (exclui-se a verba relativa ao acordo, pois se este foi alcançado, não há, em princípio, interesse recursal) = 150 + 45 (= 3/10 de 150) = 195DM (os honorários são devidos ao advogado que funcionar na apelação, o qual, no cível, nem sempre é o mesmo que patrocinou o interesse da parte em 1ª instância, inclusive por impedimento legal, como visto).

Na hipótese de revisão, o advogado (não será o mesmo, pois no **Bundesgerichtshof**, como mencionado, militam, apenas, profissionais perante ele habilitados e que não peticionam em outros Tribunais) perceberá honorários iguais aos devidos pela apelação, ou seja, 195DM.

Acrescente-se que ainda são devidas as despesas pelos deslocamentos do profissional, a fim de acompanhar atos processuais à razão de 40 **Pfennige** por quilômetro, e custo de pernoites, bem como 10% sobre os honorários devidos, observado o teto de 30DM, para cartas expedidas, telefonemas, telex etc., tenha ou não feito tais gastos, 6,5% de **Mehrwertsteuer** (imposto pela prestação de serviço e que as partes pagam ao advogado. É contado sobre os honorários deste no processo).

b) custas judiciais e outras despesas:

23DM — depósito inicial;

23DM — quando da instrução (se houver);

23DM — por ocasião da sentença.

Se houver acordo, não serão cobradas as custas da instrução (Beweisgebühr).

Em sendo necessária a produção de prova testemunhal, a parte deverá depositar, com antecedência, o valor das despesas que a testemunha terá com condução e o equivalente às horas de trabalho perdidas, computando-se para tal, não só o tempo do depoimento, como, de igual, o do deslocamento⁽¹³¹⁾.

Sendo a testemunha funcionária do poder público só terá direito às despesas com condução, mas estas não são pequenas, chegando, facil-

(131) Gesetz über die Entschädigung von Zeugen und Sachverständigen (Lei de indenização a testemunhas e peritos).

mente, a 30DM. As horas são pagas à razão de 2DM a 12DM (Cr\$ 130,00 a Cr\$ 780,00), até o máximo de 10 horas diárias, e leva-se em conta o rendimento bruto do testigo, fixando, porém, a lei, quantias precisas para situações especiais. Ex.: uma dona-de-casa recebe 6DM por hora, fora a condução.

Há que se acrescer, ainda, as despesas com intérpretes e peritos (de 20DM a 50DM a hora de trabalho, de acordo com a capacidade técnica e, no respeitante aos peritos, a maior ou menor dificuldade do exame).

Os peritos recebem o que lhes é devido, tão logo ultimada a pericia, e os intérpretes e testemunhas, imediatamente após encerradas as respectivas participações na audiência (o próprio magistrado preenche, no ato, uma guia e a entrega ao interessado, o qual se dirige à seção apropriada, onde é prontamente reembolsado).

Em havendo apelação, mais 3/10 ($23 + 23 + 23 = 69 + 20,70 = 89,70$). Na hipótese de revisão, as custas serão iguais às da apelação.

2 — ação no valor de 50.000DM (aproximadamente Cr\$ 3.250.000,00):

a) honorários advocatícios:

1.235DM — quando da contratação (aproximadamente Cr\$ 80.000,00);

1.235DM — pelo comparecimento à audiência;

1.235DM — pelo comparecimento à audiência em que se coletam provas;

1.235DM — se houver acordo.

Em havendo apelação:

$1.235 + 1.235 + 1.235 = 3.705DM$

$3.705 + 3/10 = 4.816,50DM$ (cerca de Cr\$ 310.000,00).

Na hipótese de revisão, quando admitida, conforme se viu, os honorários advocatícios serão iguais aos devidos pela apelação. No caso em exame, 4.816,50 DM.

b) custas processuais:

462 DM — depósito inicial (cerca de Cr\$ 30.000,00);

462 DM — quando da instrução;

462 DM — por ocasião da sentença.

Na hipótese de apelação:

$462 + 462 + 462 = 1.386 DM$

$1.386 + 3/10 = 1.801,80 DM$ (aproximadamente Cr\$ 117.000,00).

No caso de revisão, são devidas as mesmas custas da apelação ⁽¹³²⁾.

(132) Valem as mesmas observações referentes à produção de prova testemunhal, pericial e emprego de intérprete, lançadas no exemplo anterior, sendo de aditar que, mesmo em 2.ª instância, por ocasião do procedimento recursal da apelação, com certa frequência, há coleta probatória.

Analisados os dois exemplos, chega-se à seguinte conclusão:

a) na primeira hipótese, a parte que perdesse a demanda e se tivesse utilizado somente da apelação teria que dispende a importância de 848,70 DM (mais ou menos Cr\$ 55.000,00), correspondente aos honorários advocatícios de seu patrono e do da parte contrária, mais as custas judiciais, isto sem se falar em despesas com testemunhas, intérpretes, peritos e imposto;

b) no segundo exemplo, utilizada, também, a revisão, e, de igual, sem qualquer produção de provas, o vencido deverá desembolsar a quantia de 31.665,60 DM (cerca de Cr\$ 205.000,00).

Nas quantias supramencionadas não está incluída qualquer condenação referente ao principal.

Evidentemente, com despesas processuais do vulto das referidas, não se recorre ao Judiciário e deixam de se interpor apelações e revisões sem uma boa probabilidade de vitória. Tal tem sido, como já comentado, freio inibidor ao ajuizamento de demandas e à interposição de recursos, fazendo coro magistrados, advogados e processualistas, no respeitante ao acerto do posicionamento alemão. Poderia restar, no entanto, uma dúvida, qual seja: não se estaria como que impedindo o cidadão de recorrer ao Judiciário? A resposta é negativa. De um lado, porque a maioria do povo alemão está coberta por toda sorte de seguros e, de pouco tempo para cá, por um específico, ou seja, destinado a fazer frente a toda a despesa processual que venha a ter o segurado, e de outro, porque a assistência judiciária é uma realidade (reflexo da profunda preocupação do governo por uma justiça social efetiva, que, diga-se de passagem, se constata a todo momento e em todos os âmbitos).

Acrescente-se serem as custas processuais recolhidas ao Estado, pois os auxiliares da Justiça são todos remunerados pelos cofres públicos.

Os notários, na Alemanha, têm situação funcional e estipendial que varia de Estado para Estado. Assim, alguns são autênticos profissionais liberais — advogados notários —, outros são funcionários públicos, recebendo, unicamente, vencimentos ou percebendo estes, em quantia inferior, e custas, de acordo com a produção.

XVII — Assistência judiciária

Até dezembro de 1980, com base nos §§ 114 a 127 da ZPO alemã, vigia o chamado **Armenrecht** (direito dos pobres), e, em função deste, a parte deveria, preliminarmente, provar o seu estado de pobreza ou miserabilidade, para merecer a assistência judiciária gratuita. A situação evoluiu e, em 1º-1-81, entrou em vigor a **Gesetz über die Prozesskostenhilfe**, de 13-6-80, alterando os dispositivos antes citados, com o fundamento de que constituía procedimento discriminatório exigir-se de alguém prova de ser pobre. Passou-se, desde então, a falar em “ajuda de custas” e não mais em “direito dos pobres”, utilizando-se, inclusive, tabelas para se aferir a necessidade de cada um.

A parte (inclusive pessoa jurídica) que não puder arcar, total ou parcialmente, com as despesas do processo, requer o auxílio, explicitando os seus encargos de família, suas posses, seus rendimentos e dívidas, expondo sucintamente a ação a propor ou a responder, dando suas razões e indicando as provas (§ 117, ZPO). Havendo indícios de viabilidade da pretensão — o que o juiz verificará de plano, após ouvida a parte contrária, numa análise superficial e sem qualquer prejulgamento —, o interessado obterá o auxílio, que cobrirá (no todo ou em parte) não só as custas judiciais, como os honorários advocatícios do profissional por ele indicado ou simplesmente nomeado.

As únicas restrições que ouso fazer ao procedimento preparatório a ser observado para obtenção da **Prozesskostenhilfe** consistem em um temor, no pertinente à referida análise superficial do alegado direito do pretendente ao benefício, pois, se o magistrado não tiver cuidado, poderá estar prejulgando, e, de igual, num abuso das partes que ao invés de consultarem um advogado, previamente, de plano recorrerão à Justiça, asseverando-a, para obterem uma espécie de diagnóstico preliminar sobre a pretensão, valendo frisar que, mesmo não alcançando o colimado auxílio, nenhum prejuízo sofrerão, pois não há custas no procedimento da assistência judiciária.

Urge, a propósito de assistência judiciária, lembrar que, em nosso País, ela deveria ser mais efetiva e, para tal, carecemos não só de diploma legal atualizado, observado o nosso padrão de vida, mas, acima de tudo, que os advogados sejam efetivamente remunerados pelo seu trabalho, pois a situação hoje vigente é injusta para com o profissional liberal e, às vezes — poucas, diga-se de passagem — para com a própria parte, que acaba não tendo o seu direito defendido de maneira apropriada.

O advogado do beneficiário perceberá o que, normalmente, perceberia na representação de um cliente não assistido. Julgada a causa, o nomeado, se aquele a quem assiste perder a demanda, receberá o que lhe é devido da tesouraria do Juízo ou Tribunal, e, na eventualidade de sair o beneficiário vencedor, cobrará da parte contrária. Poderá, também, na hipótese de vitória, receber seus honorários do Estado, voltando-se este contra o vencido, para o ressarcimento. Já no caso de derrota do beneficiado, os honorários do advogado do vencedor não são pagos pelo Estado, o que configura, a meu ver, tratamento injusto, por desigual.

Por derradeiro, mencione-se que, se houver alteração na situação financeira do assistido (enriquecimento, herança etc.), mesmo após findo o processo, o Estado tem o direito de cobrar o que com o mesmo dispendeu.

XVIII — Conclusão

A finalidade deste estudo, como já referido em seu preâmbulo, consiste em fornecer uma idéia sobre a organização judiciária alemã, bem como a respeito do funcionamento da Justiça, no âmbito do direito privado.

Os temas tratados foram escolhidos, não apenas colimando propiciar um quadro geral, mas, também, destacadas certas peculiaridades, buscando soluções e idéias novas a auxiliarem a resolver alguns de nossos problemas, em especial, a morosidade na prestação jurisdicional. Sempre se teve presente, porém, que a pura importação de soluções alienígenas não satisfaz, sabido que um diploma legal se destina a determinado povo e, embora excelente para este, pode não ser apropriado, em seu todo ou parcialmente, para outro, mercê das divergências de costume e de comportamento.

Foi-me grato, na experiência, testemunhar, no curso de reuniões em que se procurou estabelecer um paralelo entre o nosso processo civil e o alemão, os comentários elogiosos à lei patrícia, seguidos, porém, de indagações revestidas de certa perplexidade, pois não se conseguia compreender como, a despeito de um bom diploma legal, os resultados se apresentam, em regra, negativos. Tal perplexidade, no entanto, bem demonstra que o mal maior a afligir o Poder Judiciário brasileiro reside, a par da burocracia, na deficiente infra-estrutura material e pessoal, em especial na 1ª instância. A propósito, pode-se dizer, quando, novamente se trata da agilização da nossa Justiça, urgir **a reforma da reforma**, dispensando-se a atenção necessária à 1ª instância, que, acercando-se do ano 2.000, vive com instrumentos do passado.

O estágio possibilitou, de maneira insofismável, verificar como é capaz de se apresentar célere a prestação jurisdicional, quando se propiciam condições a tal.

Cabe-me, por derradeiro, como fruto do observado em Juízos e Tribunais alemães, do discutido e, de outro lado, do constatado em anos de judicatura e de magistério superior — apesar de se pretender deixar as ilações àqueles que se interessarem por este estudo — sugerir para um aceleramento na prestação jurisdicional brasileira:

1 — Dotar o Judiciário, em especial a 1ª instância, de adequada infra-estrutura pessoal e material, fazendo-se mister uma conscientização nacional da grave situação atual, obtendo-se prontas soluções. É imprescindível, no particular, a compreensão, sem parcimônia, dos Poderes Executivo e Legislativo da União e dos Estados no atendimento aos reclamos do Judiciário, inclusive destinando a este, no orçamento, um percentual mínimo (na Alemanha, a porcentagem oscila entre 3 a 4% do orçamento do Estado). Melhor seria que o **quantum** fosse estabelecido constitucionalmente, garantindo-se plena independência ao Poder Judiciário.

2 — Determinarem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e as Organizações Judiciárias dos Estados critérios estatísticos, de tal sorte a serem imediatamente providos cargos de magistrados e correlatos, antecipadamente criados, tão logo atingidos os índices de feitos pré-fixados como máximos para um julgador.

3 — Levar a efeito a oficialização dos cartórios (podendo-se abrir exceção com os tabelionatos, se disciplinado convenientemente o notariado), de maneira racional, que possibilite aos serventuários e auxiliares re-

muneração compatível, e, ao Estado, arrecadação a ser destinada, como reforço, ao aparelhamento adequado do Judiciário.

4 — Unificar a taxa judiciária e as custas processuais, bem como alterar a Lei de Assistência Judiciária, tornando-se efetiva e assumindo o Estado o papel que lhe compete.

5 — Criar Tribunais para julgamentos de pequenas causas, nas Capitais de Estado e Comarcas de maior expressão.

6 — Aumentar o número de Tribunais de Alçada e de Tribunais de Justiça, nos Estados de expressivo movimento forense, sediando-os em Comarcas do interior.

7 — Primar pela especialização, máxime na 2ª instância, estabelecendo-se a competência das Câmaras pela natureza da causa.

8 — Criar Câmaras para trato de questões comerciais e imobiliárias, nelas tendo assento juízes honorários.

9 — Criar cargo semelhante ao do “administrador judicial” (Rechtspfleger) alemão, retirando do magistrado tarefas que podem ser delegadas.

10 — Dar maior atenção à formação do bacharel em direito, apurando-se, em especial, o estágio profissional em Juízos e Tribunais, se possível, com a real supervisão de magistrados e remuneração ao estagiário.

11 — Tornar efetivos os cursos de preparação e aperfeiçoamento a magistrados.

12 — Corrigir os defeitos do procedimento sumaríssimo, principalmente as causas que determinam o adiamento das audiências, com estabelecimento de um pré-procedimento.

13 — Criar procedimento semelhante ao monitorio.

14 — Utilizar, para citações, notificações e intimações, o Correio, evitando-se, porém, manobras procrastinatórias, estabelecendo-se, em princípio, a validade do ato, se recebida a correspondência por pessoa da família ou preposto do destinatário.

15 — Abolir os embargos infringentes, na 2ª instância.

16 — Reduzir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

17 — Condicionar a apelação — em matéria de direito disponível — à alegação de gravame superior a determinado valor patrimonial, admitindo-se, para sentenças não apeláveis, o reexame na 1ª instância, quer por juiz singular, quer por um colegiado formado por Magistrados da mesma Comarca ou Secção Judiciária.

18 — Adotar, nas audiências e sessões, sistema de gravação ou de taquigrafia.

19 — Utilizar impressos nas comunicações dos atos processuais e, bem assim, em despachos, decisões e sentenças que tal possibilitem.

20 — Conscientizar os jurisdicionados, em especial a indústria e o comércio, das vantagens do recurso à arbitragem.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda — tradução e notas ao artigo "Admissibilidade do Recurso aos Tribunais Alemães Superiores", de HANS PRÜTTING, in **Revista de Processo** nº 9.

BAUMANN, Jürgen — **Grundbegriffe und Verfahrensprinzipien des Zivilprozessrechts**, 2. Auflage, Kohlhammer.

BAUMBACH/LAUTERBACH, ALBERS/HARTMANN — **Zivilprozessordnung**, 38. Auflage, 1980, Verlag C. H. Beck München.

BAUR, Fritz — **Einführung in das Recht der Bundesrepublik Deutschland**, 2. Auflage, 1978, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, Darmstadt.

BAUR, Fritz — **Wege zu einer Konzentration der mündlichen Verhandlung im Prozess**, publicação Walter de Gruyter & Co., Berlin, 1966.

BAUR, Fritz — Weitere Anregungen zur Beschleunigung der Zivilrechtspflege, **Juristenzeitung** 69.

BENDER, R. — Die Hauptverhandlung in Zivilsachen, **Deutsche Richterzeitung** 68.

BENDER, R. — Die Hauptverhandlung in Zivilsachen — ein Schritt zur Justizreform, **Juristische Arbeitsblätter** 71.

BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ — Bericht der Kommission für das Zivilprozessrecht, Deutscher Bundes-Verlag GmbH, 1977.

BUZUID, Alfredo — **Do Agravo de Petição**, Edição Saraiva, São Paulo, 1956.

FRANZKI, Hara'd — Die Vereinfachungsnovelle und ihre bisherige Bewährung in der Verfahrenswirklichkeit, **Neue Juristische Wochenschrift** 12, 1979.

HARTMANN, Peter — Ein Jahr Vereinfachungsnovelle, **Neue Juristische Wochenschrift** 30, 1978.

HENCKEL, Wolfram — Gedanken zur Entstehung und Geschichte der Zivilprozessordnung, in **Gedächtnisschrift für Rudolf Bruns**, Verlag Vahlen, München, 1980.

HUMANE JUSTIZ — Die deutschen Landesberichte zum ersten internationalen Kongress für Zivilprozessrecht in Gent 1977 Athenäum Verlag, 1977.

JAUERNIG, Othmar — **Zivilprozessrecht**, 19. Auflage, 1981, Verlag C. H. Beck München.

KERN, Eduard — **Gerichtsverfassungsrecht**, 5. Auflage, 1975, C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, München (neubearbeitet von Manfred Wolf).

KOTTHAUS, Wolfgang — Stuttgarter Modell beim Amtsgericht — Erfahrungsbericht über eine Erprobung, **Deutsche Richterzeitung** 72.

KRAMER, Barbara — Schreckgespenst Prozessverschleppung, **Betriebs-Berater** 71.

PETSCHKE-STAGEL — **Der österreichische Zivilprozess**, Wien, 1963.

PRÜTTING, Hans — Admissibilidade do Recurso aos Tribunais Alemães Superiores, in **Revista de Processo** nº 9.

PUTZO — Die Vereinfachungsnovelle — Gesetz zur Vereinfachung und Beschleunigung gerichtlicher Verfahren, **Neue Juristische Wochenschrift** 12, 1977.

ROSENBERG/SCHWAB — **Zivilprozessrecht**, 13. Auflage, 1981, Verlag C. H. Beck München.

SCHNEIDER, Egon — Die Vereinfachungsnovelle zur Zivilprozessordnung 1977 (Teil I), **Monatsschrift für deutsches Recht**, Heft 1/1977.

SCHNEIDER, Hans — Richter und Gerichte in der Bundesrepublik, **Angelsachsen**, Verlag Bremen, 1966.

STATISTISCHES BUNDESAMT — Statistisches Jahrbuch 1980 für die Bundesrepublik Deutschland, Verlag W. Kohlhammer GmbH/Stuttgart und Mainz.

THOMAS/PUTZO — **Zivilprozessordnung**, 10. Auflage, 1978, Verlag C. H. Beck München.

WACH, Adolph — Enquete, **Zeitschrift für Deutschen Civilprozess**, Band XI, 1887.